

tributária (GAT) foi aprovado pelo Despacho n.º 1667/2005 (2ª série), do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 17, de 25 de janeiro;

Considerando o período de tempo entretanto decorrido e a necessidade que daí advém de efetuar ajustamentos pontuais no regulamento;

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 12.º e 14.º do regulamento do estágio para ingresso nas categorias do grau 4 das carreiras do grupo de pessoal de administração tributária (GAT), aprovado pelo Despacho n.º 1667/2005 (2ª série) e alterado pelo Despacho n.º 15584/2005 (2ª série), os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

O estágio tem início após a publicação no *Diário da República* do despacho de nomeação ou na data fixada no despacho autorizador.

Artigo 5.º

1 - O estágio decorrerá sob a coordenação de um júri, constituído por cinco ou mais elementos e nomeado pelo Diretor-Geral.

2 - [...].

Artigo 12.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que se verifique igualdade de classificação final, são considerados como fatores de desempate, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) A nota mais elevada na prova final;

b) A nota mais elevada no concurso de ingresso para admissão ao estágio.

No caso de persistir igualdade, compete ao júri o estabelecimento de outros critérios de preferência.

Artigo 14.º

1 - Relativamente à designação, constituição e ao funcionamento do júri de estágio, à prevalência das funções do júri, acesso a atas e

documentos, prazos, contagem de prazos, convocação dos candidatos, classificação, decisão final e participação dos interessados, bem como no que concerne à publicidade, homologação da lista de classificação final e recurso hierárquico aplica-se o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.

2 - [...].»

28 de novembro de 2014. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*.

208306975

Despacho n.º 15632/2014

Em face do proposto na Informação n.º 2014/2259, de 19 de novembro de 2014, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira, referente à alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções, a efetuar em consequência das alterações legislativas ocorridas com a reforma do IRC em 2014 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, aprovo a seguinte declaração periódica de rendimentos, respetivos anexos e instruções de preenchimento, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro:

Declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo A da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo B da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo C da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo D da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento; e

Anexo E da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento.

18 de dezembro de 2014. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S.Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*.

10 CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ª e 15.000,00 de matéria coletável das PME) (c. 311 do a.º 99 da m.º 22 ou c. 42 do anexo B) x 17%	347-A
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do a.º 99 da m.º 22 ou c. 42 do anexo B) x 23%	347-B
Imposto a outras taxas	348
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)	351
Derrama estadual (art.º 87-A)	373
COLETA TOTAL (351 + 373)	378
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)	353
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)	375
Benefícios fiscais	355
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 375 + 355 + 356) ≤ 378	357
TOTAL DO IRC LIQUIDADO (378 - 357) ≥ 0	358
Resultado da liquidação (art.º 92.º)	371
Retenções na fonte	359
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)	374
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0	361
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0	362
IRC de períodos anteriores	363
Reposição de benefícios fiscais	372
Derrama municipal	364
Dupla tributação jurídica internacional (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378	379
Tributações autónomas	365
Juros compensatórios	366
Juros de mora	368
TOTAL A PAGAR (361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 368) > 0	367
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 368] < 0	368
10-A JUROS COMPENSATORIOS	
Discriminação do valor indicado no campo 366 do quadro 10: Juros compensatórios declarados por si para efeitos de declaração	366-A
Juros compensatórios declarados por outros sujeitos passivos	366-B
10-B TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTAVELIETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.º 83.º, 84.º e 84.º-A, n.º 1)	
Modalidade de pagamento do imposto correspondente (art.º 83.º, n.º 2)	1 imediato [al. a)]
	2 diferido [al. b)]
	3 fracionado [al. c)]
Valor do pagamento diferido ou fracionado	377-A Derrama estadual
	377-B Derrama municipal
Total dos pagamentos diferidos ou fracionados (377-A + 377-B)	377
TOTAL A PAGAR (367 - 377) > 0	430
TOTAL A RECUPERAR [(- 368) + 377] < 0	431
11 OUTRAS INFORMAÇÕES	
Total de rendimentos do período	410
Volume de negócios do período	411
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IIT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 135.º	416
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art.º 51.º, n.º 9 e art.º 88.º, n.º 11)	418
Talando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (art.º 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2/9)	423 Sim? <input type="checkbox"/>
12 RETENÇÕES NA FONTE	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	1
RETENÇÃO NA FONTE	2



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2015)
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de janeiro de 2015)

Indicações gerais

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam **erros centrais e liquidações erradas**.
- A declaração modelo 22 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- Nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do Código do IRC (CIRC), **apenas** estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:
 - As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com caráter definitivo;
 - As entidades não residentes que apenas afirmem, em território português, rendimentos isentos.
- A declaração é enviada, **anualmente**, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC.
- Relativamente às entidades não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 22 só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo, devendo então observar-se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 120.º do CIRC.
- Os sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil e as sociedades dominantes enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades quando procedam ao envio da declaração do grupo, devem indicar o tipo de declaração que vão submeter no quadro de pré-preenchimento prévio à submissão da declaração.
- Para que a declaração seja corretamente rececionada (certa centralmente) deve:
 - Preencher a declaração diretamente no Portal (on-line) ou abrir o ficheiro previamente formatado (off-line);
 - Validar a informação e corrigir os erros detetados (validações locais);
 - Apresentar a declaração;
 - Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração. Se, em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais, forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida (validações centrais).
- Sobre os procedimentos a adotar para correção dos erros centrais, dispõe de ajuda no Portal das Finanças em: **apoio ao contribuinte** → **manuals** → **manual de correção de erros centrais**.
- A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada como **não apresentada**, conforme n.º 5 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro.
- Antes da verificação de coerência com as bases de dados centrais, a declaração encontra-se numa situação de receção provisória, em conformidade com as regras de envio constantes do n.º 4 da referida portaria.
- Se a declaração se encontrar com erros centrais, deve a mesma ser corrigida através do sistema de submissão de declarações eletrónicas, **não devendo** proceder ao envio de uma nova declaração para corrigir os erros. Caso a declaração seja corrigida com sucesso, considera-se apresentada na data em que foi submetida pela primeira vez.
- O **comprovativo da entrega** obtém-se diretamente no Portal das Finanças, através da impressão da declaração na opção empresas → obter → comprovativos → IRC.
- Os sujeitos passivos devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro, designadamente o NIB utilizado para efeitos de reembolsos, devendo proceder às necessárias alterações, sendo caso disso, através da apresentação da respetiva declaração de alterações ou pela forma prevista no artigo 119.º do CIRC.

MOD. 004/01

Av. Eng. Duarte Pacheco, 28 - 7.ª, Lisboa - 1099-013 Tel: (+351) 21 383 42 00 Fax: (+351) 21 383 45 93
Email: dsirc-d@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 707 206 707

13 TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS							
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)	414						
Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente (art.º 88.º, n.º 13, al. a))	422						
Encargos com viaturas (ex-art.º 88.º, n.º 4) (regime em vigor até 31/12/2013)	421						
Encargos com viaturas (antiga redação do art.º 88.º, n.º 3) (regime em vigor até 31/12/2013)	420						
Encargos dedutíveis com ajudas de custo e de compensação pela destinação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)	415						
Encargos com viaturas - Se CA < € 25.000,00 (art.º 88.º, n.º 3, al. a))	426						
Encargos não dedutíveis nos termos do al. 3) do n.º 11 do artigo 21.º da legislação pelos sujeitos passivos que apresentem enquadramento (art.º 88.º, n.º 9)	425						
Encargos com viaturas - Se CA ≥ € 25.000,00 (art.º 88.º, n.º 3, al. b))	427						
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)	417						
Encargos com viaturas - Se CA ≥ € 35.000,00 (art.º 88.º, n.º 3, al. c))	428						
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (art.º 88.º, n.º 13, al. b))	424						
14 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CDTJI)							
3	2	3	4	5	6	7	8
Código do País	Tipo de rendimentos	Saldo não deduzido	Imposto pago no estrangeiro (art.º 91.º, n.º 1, al. a))	Fração do imposto relativa a rendimentos obtidos no estrangeiro (art.º 91.º, n.º 1, al. b))	Crédito de imposto do período	Dedução efetuada no período	Saldo que transita
TOTAL do CDTJI com CDT							
TOTAL do CDTJI sem CDT							
TOTAL do CDTJI							



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 (impresso em vigor a partir de 2015)
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, **coincide com o ano civil**, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia.
- O período de tributação pode ser **inferior a um ano** nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do CIRCC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado, em simultâneo, o campo respetivo no quadro 04.2 - campos 3, 4, 7 ou 8.
- Pode ainda ser **superior a um ano**, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, desde que não ultrapasse 2 anos (n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 79.º do CIRCC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos, sendo igualmente assinalado o quadro 04.2 - campo 2.
- Quando se trate de declaração apresentada por **entidades não residentes sem estabelecimento estável** que obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados na alínea b) e nos n.ºs 3) e 8) da alínea c), ambas do n.º 3 do artigo 4.º do CIRCC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo, exceto nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade.
- Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRCC, o período de tributação a inscrever será de 01/01 até à data da transmissão onerosa do imóvel ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta data ser também inscrita no quadro 04.2 - campo 8.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, tenham adotado um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever no campo 2 o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.
- Uma declaração de substituição **não pode alterar** o período de tributação constante de uma declaração certa centralmente.

02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL

- O campo 1 do quadro 02 é preenchido automaticamente pelo sistema, de acordo com o código do Serviço de Finanças da área da sede do sujeito passivo constante no cadastro.

3 / 44

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- Os campos relativos à designação e tipo de sujeito passivo são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro.
- Caso o campo relativo ao tipo de sujeito passivo não se encontre preenchido:
 - ✓ As sociedades por quotas e unipessoais por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, sociedades irregulares e outras sociedades bem como os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico devem assinalar o campo 1 - residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
 - ✓ As associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público assinalam, em regra, o campo 2 - residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
- No caso de o pré-preenchimento não se encontrar correto, o sujeito passivo deve proceder à correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do CIRCC. Após esta alteração, corrige e submete a declaração modelo 22 que entretanto se encontrava em erro.

3-A QUALIFICAÇÃO COMO PEQUENA OU MÉDIA EMPRESA (PME)

Este quadro é de preenchimento obrigatório pelos sujeitos passivos residentes que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola e pelos não residentes com estabelecimento estável.

- Os sujeitos passivos que se qualifiquem como pequena ou média empresa (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem assinalar o campo 1 "SIM". Caso não tenham solicitado a certificação junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.
- Os restantes sujeitos passivos assinalam o campo 2 "NÃO".

4 / 44

Nos termos do artigo 2.º do anexo ao referido diploma, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios ou	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

Tratando-se de uma empresa que tenha empresas parceiras e associadas, nos termos definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a determinação dos resultados da empresa (cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros) é efetuada de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo ao referido decreto-lei.

Assim, ainda que os dados da empresa se encontrem dentro dos limites para poder ser qualificada como PME, se os dados agregados (da empresa e das suas parceiras e associadas) ultrapassarem tais limites, as empresas envolvidas não podem obter a qualificação de PME.

Devem observar-se, ainda, todos os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respetivo estatuto de PME não referidos nas presentes instruções, mas que constam do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Campo 1 – Regime geral

- As entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, estão, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.

5 / 44

- As entidades não residentes com estabelecimento estável estão também, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As taxas específicas das Regiões Autónomas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/II, de 20 de fevereiro, **não constituem regimes de redução de taxa**, pelo que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis àquelas circunscrições devem também assinalar o campo 1 - regime geral, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- Os residentes que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes sem estabelecimento estável, ainda que abrangidos por taxas específicas, assinalam também o campo 1 - regime geral, apesar de o apuramento da coleta ser efetuado nos campos 348 e 349 do quadro 10.

Campos 3 e 4 – Regime de isenção

- O regime de **isenção definitiva** só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que dela beneficiem e que são, designadamente, os identificados no quadro 031 do anexo D.
- Do mesmo modo, o **regime de isenção temporária** também só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que beneficiem de um regime de isenção com caráter temporário, nomeadamente, os referidos no quadro 032 do anexo D.

Campo 5 – Regime de redução de taxa

- Devem assinalar este campo, todos os sujeitos passivos abrangidos por uma das situações previstas no quadro 08.1.

Campo 6 – Regime simplificado

- Devem assinalar este campo os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que, verificando cumulativamente as condições enumeradas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRCC, tenham optado, nos

6 / 44



termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável para o período de 2014.

- O apuramento da matéria coletável é efetuado no anexo E e transportado para o campo 346 do quadro 09 da declaração.
- Devem também assinalar este campo os sujeitos passivos que pretendam entregar a declaração modelo 22 relativa a períodos de 2010 ou anteriores e que naqueles períodos se encontravam enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no ex-artigo 58.º do CIRC. Neste caso, o apuramento do lucro tributável é efetuado no anexo B e transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.
- O antigo regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) pelo que o campo 6 deste quadro só se aplica a períodos de tributação anteriores a 2011.

Campos 1 e 7 – Regime de transparência fiscal

- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, são assinalados, em simultâneo, os campos 1 e 7 – regime geral e transparência fiscal.

Campos 1 e 8 – Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades devem assinalar em simultâneo os campos 1 e 8 – regime geral e grupos de sociedades, indicando, no campo 9, o NIF da sociedade dominante.

Campo 10 – Opção pela taxa do artigo 87.º, n.º 1

- A possibilidade de opção pela aplicação da taxa do regime geral do IRC **não tem aplicação aos períodos de 2011 e seguintes.**

Campo 11 – Aplicação do ex-artigo 87.º, n.º 7 do CIRC (apenas para períodos de 2009 a 2011)

- Face ao disposto no n.º 7 do artigo 87.º do CIRC, revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a taxa referida no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável,

7 / 44



no período de tributação respetivo, sujeitando-se a totalidade da matéria coletável à taxa de 25 % quando:

- Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efetuada depois de 31 de dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria coletável não superior a € 12.500,00;
 - O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo ativos intangíveis, afetos ao período de uma atividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a atividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.
- Os sujeitos passivos que se encontrem nestas condições devem assinalar o campo 11 deste quadro.
 - O cálculo do imposto é efetuado apenas no campo 347-B do quadro 10 (taxa de IRC = 25%).

4-A TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/AFETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 13)

- Os campos relativos a este quadro apenas são assinalados nos casos em que a declaração de rendimentos corresponda ao período de tributação em que ocorreu:
 - A cessação de atividade de entidade com sede ou direção efetiva em território português em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território e desde que os respetivos elementos patrimoniais não permaneçam efetivamente afetos a um estabelecimento estável da mesma entidade situado em território português;
 - A afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado fora do território português, relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º - A do CIRC (não concorrência para a determinação do lucro tributável em IRC dos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável);
 - A cessação de atividade em território português de estabelecimento estável de entidade não residente que implique a transferência de elementos patrimoniais para fora desse território;

8 / 44



d) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português.

- O campo 1 é assinalado quando, nas situações referidas nas alíneas a) a d) do ponto anterior, o local de destino dos elementos patrimoniais seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia. Nestes casos, se houver lugar ao preenchimento do campo 789 do quadro 07, o sujeito passivo pode optar por uma das modalidades de pagamento do imposto correspondente previstas no n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, devendo, para o efeito, preencher o quadro 10-B (ver instruções deste quadro).
- O campo 2 é assinalado quando o local de destino dos elementos patrimoniais acima referidos não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia.

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

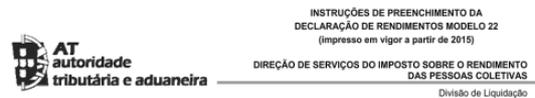
1 TIPO DE DECLARAÇÃO

Neste quadro é sempre indicado se se trata de primeira declaração do período - campo 1 ou de declaração de substituição - campos 2, 3, 4, 5 ou 6.

Campo 1 – 1.ª Declaração do período

- Só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação, exceto no ano em que, nos termos do artigo 8.º do CIRC, seja adotado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais. Neste caso, há uma primeira declaração relativa ao período que decorre entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao

9 / 44



do início do novo período de tributação. E há também uma primeira declaração referente ao novo período de tributação.

Declarações de substituição

- As declarações de substituição devem ser **integralmente** preenchidas, sendo possível apurar o diferencial de imposto a pagar e gerar a consequente referência de pagamento através da Internet, logo após a submissão.
- Todas as declarações modelo 22 de substituição que não reúnam os requisitos previstos no artigo 122.º do CIRC são marcadas como “declaração não liquidável”, isto é, não produzem efeitos, podendo o sujeito passivo reclamar da autoliquidação que pretende corrigir, nos termos e condições referidos no artigo 137.º do CIRC.
- Quando seja aplicável o regime de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), a entrega de uma declaração de substituição (individual) nos termos do artigo 122.º do CIRC determina a apresentação, pela sociedade dominante, da declaração de substituição relativa ao grupo.

Campo 2 – Declaração de substituição – artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC

- Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do CIRC, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo, deve ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido.
- Porém, nos termos do n.º 2 desta mesma disposição legal, é estipulado o prazo de um ano para a apresentação de declarações modelo 22 de substituição para correção da autoliquidação da qual tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efetivo.
- Este campo é também utilizado para as declarações de substituição submetidas dentro dos prazos legais de entrega, referidos no artigo 120.º do CIRC.

Campo 3 – Declaração de substituição – artigo 64.º, n.º 4 do CIRC

- Este campo é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC, ou seja, quando o valor patrimonial tributário

10 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período a que respeita a transmissão.

Neste caso, a apresentação da declaração é efetuada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

- As declarações de substituição apresentadas por força desta disposição legal só produzem efeitos se a alteração efetuada pelo sujeito passivo, comparativamente à declaração anterior (certa e liquidada), consistir exclusivamente na correção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC (campo 745 do quadro 07 - ajustamento positivo), **não devendo ser utilizadas para a introdução de quaisquer outras correções à autoliquidação.**
- Caso esta declaração seja submetida fora de prazo legal, deve ser assinalado o campo 5 e não este campo.

Campo 4 – Declaração de substituição – artigo 120.º, n.ºs 8 e 9 do CIRC

- O campo 4 deste quadro é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 ou 9 do artigo 120.º do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Esta data deve ser indicada no campo 418 do quadro 11.
- Sobre este campo, ver as instruções do campo 417 do quadro 13.

Campo 5 – Declaração de substituição – artigo 64.º, n.º 4 do CIRC, submetida fora do prazo legal

- Se a declaração a apresentar nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC for submetida fora do prazo referido nesta disposição legal, deve ser assinalado este campo.

Campo 6 – Declaração de substituição – artigo 122.º, n.º 3 do CIRC

- Com a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) foi aditado o n.º 3 ao artigo 122.º do CIRC.
- Esta disposição permite que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC seja, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, contado a partir da data

11 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

em que o declarante tome conhecimento dessa mesma decisão ou sentença, sendo aquela indicada neste campo da declaração.

- Estão nestas condições, nomeadamente, as situações de concessão de benefício fiscal por ato ou contrato quando este seja concluído após o decurso do prazo normal de entrega de declaração de substituição do período em causa ou os casos de dedução de prejuízos dependente de autorização ministerial (vd. n.º 12 do artigo 52.º do CIRC), quando esta seja proferida fora do prazo referido.
- Assim, para efeitos do alargamento do prazo de entrega de declarações de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, não são tidos em conta quaisquer factos supervenientes mas apenas aqueles que se consubstanciam numa decisão administrativa ou sentença judicial que não foi possível ao sujeito passivo conhecer no decurso do prazo geral previsto no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC.
- Face à especificidade que envolve este tipo de declarações, as mesmas são alvo de análise por parte dos serviços da AT.
- Apenas produzem efeitos aquelas declarações que reúnam as condições referidas no n.º 3 do artigo 122.º do CIRC e com as consequências referidas no n.º 4 deste mesmo artigo, quando seja aplicável.

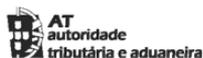
2 DECLARAÇÕES ESPECIAIS

- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do período do início de tributação.

Campo 1 – Declaração do grupo

- Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deve enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao **lucro tributável do grupo** apurado nos termos do artigo 70.º do CIRC, devendo assinalar este campo.

12 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve também apresentar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável. Nestas declarações individuais não é assinalado este campo.

Campo 2 – Declaração do período de liquidação

- No período em que ocorre o encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse dois anos, podem ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, **obrigatória** e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma **facultativa** (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 79.º do CIRC.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período o qual tem natureza provisória.

Campo 3 – Declaração do período de cessação

- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo **cessação de atividade**, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deve ser assinalado este campo, indicando-se simultaneamente a respetiva data no campo 6. Neste caso, a declaração de rendimentos deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, nos termos do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo Código.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo período, é apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.

13 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- A cessação de atividade para efeitos de IRC ocorre nas situações referidas no n.º 5 do artigo 8.º do CIRC. Em consequência, este campo **não pode ser assinalado** no caso de o sujeito passivo ter declarado a cessação de atividade apenas para efeitos de IVA.

Campos 4 e 5 – Declaração com período especial de tributação (antes da alteração e após a alteração)

- Estes campos são assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIRC.
- No ano em que seja adotado um novo período anual de tributação, há lugar ao envio de duas declarações, uma relativa ao período da tributação (inferior a um ano) que decorre entre 1 de janeiro e o último dia desse período e outra relativa ao novo período de tributação.
- O campo 4 – antes da alteração é assinalado no caso de períodos de tributação inferiores a doze meses.
- Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC deve-se assinalar o campo 4 – antes da alteração e nas declarações dos períodos seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, é assinalado sempre o campo 5 – após a alteração.
- Tratando-se de declaração relativa a sujeito passivo que tenha declarado início de atividade e tenha adotado, logo no momento do início de atividade, um período de tributação diferente do ano civil, **são assinalados em simultâneo** os campos 4 – antes da alteração e 7 – declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação seja inferior a doze meses ou os campos 5 – após a alteração e 7 – declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação tenha a duração de um ano completo.
- No caso de declaração relativa a sujeito passivo que tenha adotado um período de tributação diferente do ano civil e que pretenda enviar uma declaração relativa ao período de cessação, por ter cessado a atividade para efeitos de IRC, **são assinalados em simultâneo** o campo 4 – antes da alteração (por se tratar de um período inferior a doze meses), o campo 3 – declaração do período de cessação e o campo 6 – data da cessação.

14 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Campo 7 – Declaração do período do início de tributação

- Este campo é assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de atividade.
- A data do início do período de tributação indicada no campo 1 do quadro 1 tem que ser igual à data constante do cadastro.

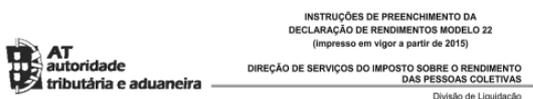
Campo 8 – Data da transmissão/data da aquisição

- As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, devem indicar, neste campo, a data da transmissão onerosa do imóvel ou a data da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta coincidir com a data do final do período de tributação indicada no quadro 01 – campo 1.

3 ANEXOS

- A declaração modelo 22 tem 5 anexos (A, B, C, D e E), sendo que os anexos B e E referem-se ao regime simplificado de tributação. Quanto a estes anexos devem ter-se em conta as seguintes especificidades:
- O anexo B aplica-se aos períodos de 2010 e anteriores e destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos enquadrados no **regime simplificado de determinação do lucro tributável** previsto no ex-artigo 58.º do CIRC, o qual foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010).
- O anexo E aplica-se aos períodos de 2014 e seguintes e destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que verifiquem, cumulativamente, as condições exigidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC e tenham optado pelo **regime simplificado de determinação da matéria coletável**, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

15 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

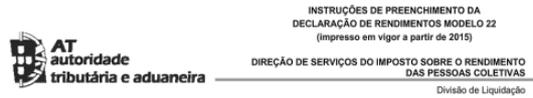
05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC

- É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal.
- No entanto, a designação de representante é meramente **facultativa**, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes:
 - **noutro Estado membro da União Europeia** (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia); ou
 - **num Estado membro do Espaço Económico Europeu**, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (Islândia e Noruega).
- Os administradores de uma sociedade, sendo os respetivos representantes legais, devem, ainda que se tratem de pessoas não residentes em Portugal e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/2013, de 28 de janeiro.
- Todos os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção TOC, com exceção das entidades que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável.

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro, a preencher somente pelas entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável que corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual de informação contabilística e fiscal – IES, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.

16 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

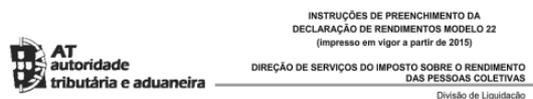
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- Este quadro não deve ser preenchido no caso de declaração do grupo nem no caso de tributação pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- Mesmo que não existam correções para efeitos fiscais, deve ser sempre preenchido o campo 701.
- Se o resultado líquido do período for nulo, o campo 701 é preenchido com o valor zero.
- O valor indicado no campo 701 deste quadro tem que coincidir com o indicado nos campos respetivos dos anexos A, B ou C da IES, para as entidades obrigadas à sua apresentação.
- Os benefícios fiscais a que se refere o campo 774 deste quadro são todos os que operam por dedução ao rendimento, nomeadamente os relativos à criação de emprego, ao mecenato, sendo obrigatória a sua discriminação no quadro 04 do anexo D.
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efetuando-se a respetiva discriminação por regimes de tributação no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízo fiscal, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correções para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.
- As instruções de preenchimento relativas a cada um dos campos deste quadro podem ser consultadas no respetivo manual, disponível no Portal das Finanças, em Apoio ao Contribuinte → Manuais.

08 REGIMES DE TAXA

- Este quadro deve ser preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa (campo 5 do quadro 03.4) ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas no quadro 08.2.

17 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

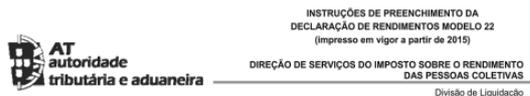
Campo 242 – Estabelecimentos de ensino particular (artigo 56.º do EBF)

- Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de **20 %**, salvo se beneficiarem de taxa inferior. **Este benefício foi revogado pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**

Campo 245 – Benefícios relativos à interioridade (artigo 43.º do EBF)

- As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, beneficiam de uma taxa reduzida em IRC, de **15%**, caso a atividade principal destas mesmas entidades se situe nas áreas beneficiárias. No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa é reduzida a **10%** durante os primeiros cinco períodos de atividade. **Estas reduções de taxa foram revogadas pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011 – 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**
- Em termos transitórios, uma empresa constituída, nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, pode continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea b) do n.º 1 do mesmo normativo.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de março, considera-se que a atividade principal está situada nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direção efetiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da respetiva massa salarial.
- As áreas beneficiárias foram aprovadas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro.
- Os sujeitos passivos que utilizarem estas taxas são obrigados a preencher o quadro 09 do anexo D.

18 / 44



Campo 248 – Estatuto Fiscal Cooperativo (artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)

- A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de **20%**, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos fins cooperativos, aos quais é aplicável a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. **Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**
- Atualmente o regime fiscal das cooperativas consta do artigo 66.º-A do EBF.

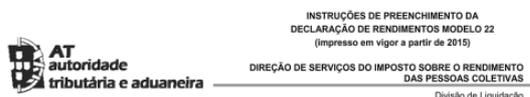
Campo 260 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 35.º do EBF)

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observassem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, foram tributados em IRC, nos períodos de 2007 a 2011, à taxa de 3%. **Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores aplicáveis.**
- Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

Campo 265 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF)

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observem os respetivos condicionalismos previstos no ex n.º 1 do artigo 33.º do EBF, são tributados em IRC, nos períodos de 2013 a 2020, à taxa de 5% (n.º 1 do art.º 36.º do EBF, com a redação dada pelo artigo 24.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro).

19 / 44



- Este regime aplica-se, igualmente, a partir do período de tributação de 2012, inclusive, a todas as entidades licenciadas antes de 1 de janeiro de 2007 e que beneficiavam dos anteriores regimes previstos nos artigos 33.º e 35.º do EBF.
- Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

08.2 REGIME GERAL

Campos 246 e 249 – Regiões Autónomas (Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, e Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro)

- Os rendimentos **imputáveis às Regiões Autónomas**, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, são considerados rendimentos do regime geral.
- Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o **anexo C** da declaração modelo 22, **exceto se a matéria coletável do período for nula**.
- As taxas regionais são aplicáveis aos sujeitos passivos do IRC, que:
 - ✓ tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa região autónoma;
 - ✓ tenham sede ou direção efetiva noutra circunscrição e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria na região;
 - ✓ tenham sede ou direção efetiva fora do território nacional e possuam estabelecimento estável numa região autónoma.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2014 são as seguintes:
 - Região Autónoma dos Açores** (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro).

20 / 44



Pequenas e médias empresas		Grandes empresas
Matéria coletável (em euros)	Taxas (%)	Taxas (%)
Até 15 000	13,6	18,4
Superior a 15 000	18,4	

Não podem aplicar estas taxas as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

- Região Autónoma da Madeira** (aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro)

Pequenas e médias empresas		Grandes empresas
Matéria coletável (em euros)	Taxas (%)	Taxas (%)
Até 15 000	17	23
Superior a 15 000	23	

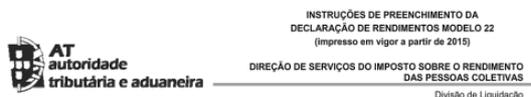
Campo 262 – Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável

- A taxa do IRC que incide sobre os rendimentos prediais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25% nos termos do n.º 4 do art.º 87.º do CIRC.

Campo 263 – Mais-valias imobiliárias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

- A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos imobiliários e mobiliários, bem como a incidente sobre os incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é **25%**.

21 / 44



Campo 264 – Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável

- Este campo é utilizado no caso de declarações relativas a rendimentos não sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Campo 266 - Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

- A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos mobiliários obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é **25%**. Chama-se, no entanto, a atenção para a isenção prevista no art.º 27.º do EBF.

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

- Este quadro é de preenchimento **obrigatório** para os campos relativos ao lucro tributável e prejuízo fiscal, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Estes valores são preenchidos automaticamente pela aplicação nos casos de sujeitos passivos obrigados ao preenchimento do quadro 07 e quando lhes seja aplicável apenas um regime de tributação.
- Os campos correspondentes à coluna "Regime simplificado", só devem ser preenchidos para períodos anteriores a 2011, uma vez que se destinam ao apuramento da matéria coletável, quando o lucro tributável foi determinado pelo regime simplificado previsto no ex-artigo 58.º do CIRC, o qual foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento de Estado para 2010).
- Os valores da matéria coletável relativa aos campos 311, 322, 333 ou 409 (este último para períodos anteriores a 2011), consoante o caso, são sempre preenchidos.
- Os valores das deduções, a efetuar **pela ordem indicada**, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.

22 / 44

Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Quando se tratar de declaração do grupo, o lucro tributável/prejuízo fiscal é inscrito no campo 380.
- No campo 381 só deve ser mencionada a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais. Este campo **só pode ser utilizado para períodos de tributação anteriores a 2011**, dado que o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC foi revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011).
- O campo 395 deve ser preenchido pela sociedade dominante que tenha optado, para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC aos gastos de financiamento líquidos do grupo, quando estes excedam os limites previstos no referido artigo. Esta opção é comunicada à AT através do envio de declaração de alterações até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.
- O montante a inscrever no campo 382 corresponde à soma algébrica dos campos 380, 381 e 395.
- O campo 396 é utilizado nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, ou seja, os prejuízos verificados em períodos anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam. Nestas situações deve ser indicado neste campo o(s) NIF da(s) entidade(s) e o montante dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração**.
- O campo 398 aplica-se sempre que a sociedade dominante de um grupo de sociedades adquira o domínio da sociedade dominante de um outro grupo de sociedades, devendo nele inscrever-se as quotas-partes dos prejuízos do grupo imputáveis às sociedades, nos termos dos números 4 ou 5 do artigo 71.º do CIRC, as quais são dedutíveis como prejuízos fiscais individuais, nos termos do número 1 da mesma disposição.
- A matéria coletável apurada no campo 346, obtém-se pela dedução ao resultado fiscal do grupo inscrito no campo 382 dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- Todas as deduções relativas ao regime especial de tributação de grupos de sociedades são efetuadas na coluna do regime geral.

23 / 44

Dedução de prejuízos

- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 52.º do CIRC.
- Havendo prejuízos de vários períodos a reportar, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo, conforme previsto no n.º 15 do referido artigo, transferindo-se para os períodos imediatos, **por ordem cronológica de ocorrência**, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do limite dos 12 períodos seguintes à da ocorrência do prejuízo. Assim, **não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos**, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respetivo, o mais rápido possível. O período de reporte de 12 anos aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 2014-01-01.
- De notar que relativamente **aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2010 e 2011**, o período de reporte é de **quatro** anos e nos períodos de tributação de 2012 e 2013, o período de reporte é de cinco anos.
- A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação, a inscrever no campo 309, não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável (75% para as deduções aos lucros tributáveis relativos aos períodos de tributação de 2012 e 2013) e aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores. A parte não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 52.º do CIRC).
- Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 5 do artigo 52.º do CIRC. Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa atividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas atividades.
- Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do CIRC, os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade

24 / 44

incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do prazo referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam. Podem também ser deduzidos os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito das operações referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

A dedução deve observar a limitação prevista no n.º 4 do artigo 75.º do CIRC.

- Caso a fusão ou as operações referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, tenham ocorrido em data anterior a 01 de janeiro de 2014, a dedução só é possível depois de autorizada a sua transmissão.
 - Do mesmo modo, quando se verifique a cessação da atividade de um sujeito passivo em virtude da transferência da sede ou direção efetiva para fora do território português, mas aqui seja mantido um estabelecimento estável, este pode aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos ao estabelecimento estável nos termos do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC. Neste caso deve ser indicado no campo 384, 387, 390 ou 393, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração.
 - Caso a cessação da atividade tenha ocorrido em data anterior a 1 de janeiro de 2014, nos termos do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, a dedução só é possível depois de autorizada a sua transmissão, por parte do Diretor-Geral da AT.
 - Nas situações referidas, ou seja, quando se verifique a existência de prejuízos fiscais transmitidos, deve ser indicado, no **campo 397**, o montante total dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração**.
 - Esta informação deve ser autonomizada, consoante a situação, indicando-se no campo 397-A ou/é 397-B o valor que lhe corresponda. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) NIF(s) da(s) entidade(s) envolvida(s).
 - Nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquela a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.
- Esta limitação também se aplica, relativamente às situações ocorridas antes de 1 de janeiro de 2014, quando, nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, tenha sido modificado o objeto social da entidade a

25 / 44

que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida.

- O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira que não seja aplicável a limitação aí prevista, conforme referido no n.º 12 do artigo 52.º do CIRC (vd., todavia os n.ºs 9 e 10 desta disposição).
- Caso ocorra a situação prevista no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC e não seja feito o pedido referido no n.º 12 do mesmo artigo ou não tenha sido autorizada a dedução dos prejuízos, são indicados nos campos 385, 388, 391 e 394, conforme o regime de tributação do sujeito passivo, os prejuízos fiscais não dedutíveis.

Coletividades Desportivas

- No campo 399, podem ser deduzidas as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios, até 50% da matéria coletável inscrita no campo 311 e transportada do campo D243 do quadro 07 do anexo D da IES (art.º 54.º, n.º 2 do EBF).
- O valor a inscrever neste campo corresponde ao valor da dedução do período apurada no campo 1113 do quadro 11 do anexo D à declaração modelo 22.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável

- O campo 346 é de preenchimento automático exceto no caso de aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável. Neste último caso, deve ser inscrito o valor da matéria coletável apurada no campo 42 do anexo E à declaração modelo 22.

10 CÁLCULO DO IMPOSTO

- Este quadro destina-se ao cálculo do imposto.
- No **regime de transparência fiscal** e por força do disposto no artigo 12.º do CIRC, não há lugar ao preenchimento deste quadro, com exceção do campo 365 relativo às tributações autónomas.

26 / 44



- Quando for aplicável o RETGS e por força do disposto no n.º 6 do artigo 120.º do CIRC:
 - A sociedade dominante, na declaração relativa ao lucro tributável do grupo, deve apurar neste quadro o imposto a pagar ou a recuperar relativo ao grupo;
 - Por sua vez, cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve, também, na sua declaração individual, proceder ao preenchimento deste quadro, determinando o imposto como se o regime não lhe fosse aplicável.

Campos 347-A e 347-B – Imposto à taxa normal (taxas gerais)

- O campo 347-A só pode ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalaram o campo 1 do quadro 3-A da declaração, ou seja, pelos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial **que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro - ver instruções ao quadro 3-A da declaração.

Nestes casos, e para os períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável é de 17 % (campo 347-A), aplicando-se a taxa de 23% à matéria coletável excedente (campo 347-B).
- A aplicação da taxa de 17% prevista no ponto anterior está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, pelo que os sujeitos passivos que beneficiem deste escalão de taxa **devem preencher o quadro 09 do anexo D**.
- Os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que **não sejam qualificados como PME** devem, para os períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01, efetuar o cálculo do imposto **apenas** no campo 347-B, aplicando a taxa de 23% a toda a matéria coletável.
- Para os rendimentos obtidos em períodos de tributação compreendidos entre os períodos de tributação de 2009 e 2011, inclusive, são aplicáveis as seguintes taxas:
 - 12,5% para a parte da matéria coletável até € 12.500,00, inclusive (campo 347-A);
 - 25% para a parte da matéria coletável superior a € 12.500,00 (campo 347-B).

Assim, o campo 347-A só deve ser preenchido para os períodos de tributação aqui referidos.
- Para os períodos de tributação de 2012 e 2013, o cálculo do imposto é efetuado **apenas** no campo 347-B, utilizando a taxa de 25%.

27 / 44



Campos 348 e 349 – Imposto a outras taxas (taxas especiais e taxas reduzidas)

- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação das taxas especiais previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 87.º do CIRC e das taxas reduzidas referidas no quadro 08.1, bem como da taxa especial prevista no ex-n.º 3 desta disposição (antigo regime simplificado, para períodos anteriores a 2011).
- A taxa do IRC para as entidades que não exercem a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, aplicável ao período de tributação de 2011 e seguintes, é de 21,5%.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não as previstas no CIRC, deve ser assinalado o campo respetivo no quadro 08.1 - regimes de redução de taxa.

Campo 350 – Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores

- Este campo é preenchido sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro e como tal suscetíveis de beneficiarem da taxa regional aí prevista, sendo o cálculo da coleta efetuado no anexo C.
- As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

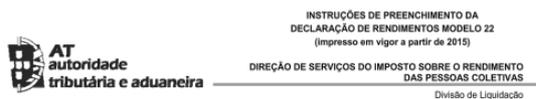
Campo 370 - Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira

- O campo 370 é utilizado sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, sendo o cálculo da coleta igualmente efetuado no anexo C.
- As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

Campo 373 - Derrama estadual

- A derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do CIRC incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos

28 / 44



passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, sendo determinada pela aplicação das seguintes taxas:

- Período de tributação de 2014:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	7

- Período de tributação de 2013:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
Superior a 7.500.000	5

- Período de tributação de 2012:

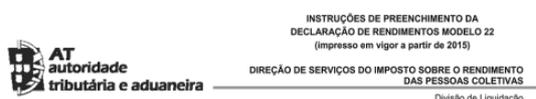
Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 10.000.000	3
Superior a 10.000.000	5

- Períodos de tributação de 2011 e 2010:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Superior a 2.000.000	2,5

- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a(s) taxa(s) incidê(m) sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

29 / 44



- A sociedade dominante inscreve na declaração do grupo, neste campo, o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, incumbindo-lhe o respetivo pagamento, nos termos previstos no artigo 115.º do Código do IRC.

Campos 353 – Dupla tributação jurídica internacional, 375 – Dupla tributação económica internacional, 355 - Benefícios fiscais e 356 - Pagamento especial por conta

- As deduções a inscrever nestes campos são as referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 90.º do CIRC e devem ser efetuadas **pela ordem indicada** no referido normativo legal.
- Como, por força do n.º 9 do referido preceito, o total do IRC liquidado (campo 358) tem de ser positivo ou nulo, o total das deduções inscrito no campo 357 não pode ser superior ao montante constante do campo 378 - coleta total. Assim, só pode ser inscrito (pela ordem indicada) nos campos 353, 375, 355 e 356, o montante das deduções **até ao valor da coleta total, a qual é composta pelo somatório do IRC propriamente dito e da derrama estadual**.
- O valor a inscrever no campo 353 deve corresponder ao "Total geral" apurado na coluna 7 do quadro 14 da declaração (valor da dedução efetuada no período relativa a países com Convenção e sem Convenção), com o limite do montante inscrito no campo 378.
- O valor a inscrever no campo 375 refere-se à dedução por dupla tributação económica internacional, aplicável, por opção do sujeito passivo, quando na matéria coletável deste tenham sido incluídos lucros e reservas, distribuídos por entidade residente fora do território português, que preencham os requisitos previstos no artigo 91.º-A do CIRC e aos quais não seja aplicável o disposto no artigo 51.º.
- As deduções relativas a benefícios fiscais que operam por dedução à coleta (campo 355) devem ser discriminadas no quadro 07 do anexo D.

Campo 371 – Resultado da liquidação

- Este campo destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 92.º do CIRC.

30 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Campo 359 – Retenções na fonte

- Este campo é preenchido automaticamente pelo sistema em função dos valores constantes das declarações modelo 10. O sujeito passivo pode proceder à alteração do valor exibido nos casos em que considere que o mesmo não está correto.

Campo 360 – Pagamentos por conta

- O montante dos **pagamentos por conta** indicado neste campo é preenchido automaticamente pelo sistema.
- Tratando-se de **declaração de substituição**, todo o quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, **não devendo ser inscrito** no campo 360 o valor do IRC pago relativamente à autoliquidação anteriormente efetuada.
- As empresas abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) devem, nas respetivas declarações individuais, inscrever os valores dos pagamentos por conta que seriam devidos caso fossem tributadas individualmente, ou seja, caso não estivessem no âmbito daquele regime.
- A limitação dos pagamentos por conta é apenas possível relativamente à terceira entrega por conta.

Campo 374 – Pagamentos adicionais por conta

- O montante dos **pagamentos adicionais por conta da derrama estadual**, a que se refere o artigo 105.º-A do CIRC, indicado neste campo, é preenchido automaticamente pelo sistema.

Campo 363 – IRC de períodos anteriores

- Este campo destina-se, nomeadamente, à indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 23.º-A do CIRC.

31 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Campo 372 – Reposição de benefícios fiscais

- Este campo destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.
- É também utilizado quando são excedidos os limites, como por exemplo no caso dos incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis* (campo 906 do quadro 09 do anexo D).
- É ainda utilizado quando seja incumprido o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do novo Código Fiscal do Investimento aprovado por este último decreto-lei.
- O valor constante deste campo nunca pode ser inferior ao somatório dos montantes apurados no campo 906 do quadro 09 e no campo 1016 do quadro 10, ambos do anexo D.

Campo 364 – Derrama municipal

- Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC (**com o limite máximo de 1,5%**) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do município por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, um atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável neste território.
- Assim, as entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **não devem inscrever qualquer valor** neste campo.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do mesmo artigo, os municípios podem deliberar o lançamento de uma **taxa reduzida** de derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios **no ano anterior** não ultrapasse os € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, aplicável apenas àquele universo.
- Sempre que o sujeito passivo tenha estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e a matéria coletável seja superior a € 50.000,00, a derrama é apurada no anexo A desta declaração (n.º 2 do 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

32 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- No caso de **declarações do grupo**, no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o cálculo da derrama é efetuado de acordo com o regime previsto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- Assim, quando seja aplicado este regime de tributação, a derrama é **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, se for caso disso. O **somatório das derramas** assim calculadas é indicado no **campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo**, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.

Campo 379 – Dupla tributação jurídica internacional – Países com CDT

- Quando o sujeito passivo tenha **obtido rendimentos em país com o qual tenha sido celebrada Convenção para evitar a dupla tributação (CDT)** e que sejam tributados nos dois Estados, a dedução do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional pode ser efetuada até à concorrência do **somatório** da coleta total (campo 378) e da derrama municipal (campo 364).
- Este campo só deve ser preenchido quando o crédito de imposto relativo à dupla tributação jurídica internacional não pôde ser integralmente deduzido no campo 353, por ser superior à coleta total (campo 378).
- O **valor excedente, se respeitar a países com CDT**, pode ser deduzido neste campo até à concorrência do valor da derrama municipal inscrito no campo 364.

Campo 365 – Tributações autónomas

- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 88.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do EBF.
- Existindo despesas não documentadas e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 716 e 746, respetivamente, do quadro 07. Quando tais despesas/pagamentos sejam efetuados por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos do exercício de atividades

33 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- sujeitas a imposto especial do jogo, são aplicadas as taxas agravadas referidas nos n.ºs 2 e 8 do artigo 88.º do CIRC.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, devem as mesmas ser quantificadas no campo 365, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- Caso seja aplicável o **RETGS** e para efeitos da aplicação do n.º 14 do artigo 88.º do CIRC, o que releva é o **resultado fiscal do grupo**. Assim, havendo prejuízo fiscal do grupo, o montante das tributações autónomas que a sociedade dominante inscreve neste campo já deve ser calculado utilizando as taxas elevadas, sendo desconsiderado o aumento das taxas que cada uma das sociedades do grupo aplicou por ter apurado prejuízo fiscal. Por sua vez, cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, determina o montante das respetivas tributações autónomas utilizando, sendo caso disso, as taxas elevadas, e inscreve-o neste campo, na sua declaração individual.

Campo 366 – Juros compensatórios

- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 23.º-A, do CIRC. Caso seja preenchido é solicitada informação adicional relevante, para efeitos de cobrança, nos campos 366-A e 366-B do quadro 10-A.

Campo 367 – Total a pagar

- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o **pagamento da autoliquidação** pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, conforme dispõe o artigo 109.º do CIRC.

34 / 44



10-B TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/AFETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)

Este quadro deve ser preenchido quando ocorra a transferência ou afetação de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, em consequência:

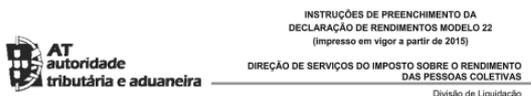
- Da **cessação de atividade por transferência de residência** da sociedade;
- Da **afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável** relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do CIRC;
- Da **cessação de atividade de estabelecimento estável** de entidade não residente;
- Da **transferência**, por qualquer título material ou jurídico dos **elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável** de entidade não residente.

Deve ser assinalada qual a modalidade de pagamento escolhida relativa ao imposto correspondente ao saldo positivo resultante das diferenças, à data da cessação, da transferência ou da afetação, entre os valores de mercado a essa data e os valores fiscalmente relevantes dos referidos elementos patrimoniais, ainda que não expressos na contabilidade (campo 789 do quadro 07).

As modalidades de pagamento permitidas são as seguintes:

- Imediato – pela totalidade do imposto apurado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC; ou
- Diferido – no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais considerados, a sua extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, pela parte do imposto que corresponda

35 / 44



ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado, nos termos da alínea b) n.º 2 do artigo 83.º do CIRC; ou

- Fracionado – em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado, nos termos da alínea c) n.º 2 do artigo 83.º do CIRC.

A opção pelo **pagamento imediato** determina que o valor a pagar ou a recuperar da declaração de rendimentos corresponde ao valor apurado no campo 367 ou no campo 368.

A opção pelo **pagamento diferido** ou pelo **pagamento fracionado**, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, implicam o vencimento de juros até à data do pagamento efetivo, bem como a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo oficial (modelo 29), podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, haver lugar à prestação de garantia bancária que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.

Campos 377-A e 377-B

Estes campos só são preenchidos no caso de a opção **não** ter sido a do pagamento imediato, devendo neles inscrever-se os valores do IRC (incluindo a derrama estadual) e da derrama municipal correspondentes ao valor inscrito no campo 789 do quadro 07 da declaração, ou seja, os valores cujo pagamento é diferido ou fracionado.

Para determinar os valores a inscrever nestes campos (campos 377-A e 377-B), deve o sujeito passivo proceder ao apuramento do imposto (quadro 10) com e sem o acréscimo de valores no campo 789 do quadro 07 e:

- O montante a inscrever no campo 377-A será o correspondente à diferença entre o imposto a pagar ou a recuperar que apurou, respetivamente, nos campos 361 ou 362 e o imposto que apuraria nos mesmos campos caso não procedesse ao acréscimo antes referido;
- O montante a inscrever no campo 377-B será o correspondente à diferença entre o valor constante do campo 364, líquido do montante inscrito no campo 379, e o deste valor líquido que seria apurado caso não procedesse ao referido acréscimo.

36 / 44



O montante inscrito no campo 377-A deve corresponder ao total da coluna 3 do subquadro 03 do quadro 6 da declaração modelo 29 ou ao total da coluna 2 do subquadro 01 do quadro 7 da mesma declaração.

O montante inscrito no campo 377-B deve corresponder ao total da coluna 4 do subquadro 03 do quadro 6 da declaração modelo 29 ou ao total da coluna 3 do subquadro 01 do quadro 7 da referida declaração.

A **declaração modelo 29** deve ser apresentada no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º do CIRC, ou no prazo fixado no n.º 1 ou 2 do mesmo artigo para os casos a que se referem o n.º 11 do artigo 54.º - A e a alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do CIRC.

Campo 430 – Total a pagar

Existindo total a pagar, apurado neste campo, o pagamento da autoliquidação pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.

11 OUTRAS INFORMAÇÕES

Campo 416 – Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no artigo 139.º do CIRC

- Este campo é preenchido sempre que o sujeito passivo tenha efetuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 139.º do CIRC (prova do preço efetivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 745 do quadro 07.

Campo 418 – Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (artigo 88.º, n.º 11)

- Indicar a data da verificação do facto que determinou a obrigatoriedade de entrega da declaração.

37 / 44



Campo 423 – Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (artigo 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)

- Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:
 - Total do balanço: € 500.000,00;
 - Volume de negócios líquido: € 500.000,00;
 - Número médio de empregados durante o exercício: 5.
- As microentidades podem optar pela aplicação nas normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o novo sistema de normalização contabilística (SNC). Neste caso, devem assinalar este campo.
- No caso de a microentidade ter optado por estas normas contabilísticas (NCRF ou NCRF-PE), não pode ficar enquadrada no regime simplificado de determinação da matéria coletável.

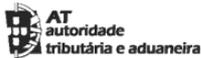
12 RETENÇÕES NA FONTE

- Os valores deste quadro são preenchidos automaticamente em função dos elementos constantes da declaração modelo 10.
- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte) diferentes dos pré-preenchidos, é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respetivo NIF, indicando igualmente o valor retido.

13 TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

- Nos campos 414, 415, 417, 420, 421, 422, 424 e 425 a 428, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas nos n.ºs 7, 9, 11, 3, 4 e 13 do artigo 88.º do CIRC, conforme os casos. Relativamente a sujeitos passivos

38 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

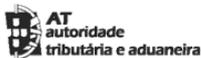
que tenham optado pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, devem ser apenas indicados os valores respeitantes às tributações autónomas referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º

- As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeita quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º. Este agravamento não se aplica aos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, nem aos encargos previstos na parte final do n.º 9 desta disposição, os quais devem ser inscritos no campo 425.
- Quando seja aplicável o regime especial de tributação do grupo de sociedades previsto no artigo 69.º do CIRC, a responsabilidade pelo pagamento cabe à sociedade dominante nos termos do artigo 115.º do CIRC. O agravamento afere-se tendo em consideração o resultado do grupo. Assim, caso seja apurado um resultado fiscal do grupo negativo, as taxas de tributação autónoma a que respeitam quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º são agravadas em 10 pontos percentuais.

Campo 420 – Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 3, na redação anterior à da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

- São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (regime em vigor até 31 de dezembro de 2013).
- A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, fixou os montantes que devem ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.
- No que respeita às viaturas adquiridas em períodos anteriores a 1 de janeiro de 2010, o montante a considerar, no âmbito do regime referido, é de € 29.927,87, tal como previsto na redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC que vigorou até essa data.

39 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Campo 426 – Encargos com viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea a)]

- São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Campo 427 – Encargos com viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea b)]

- São tributados autonomamente à taxa de 27,5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Campo 428 – Encargos com viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea c)]

- São tributados autonomamente à taxa de 35 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

40 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Campo 421 – Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 4, revogado pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

- São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC (regime em vigor até 31 de dezembro de 2013).
- Ver igualmente as instruções de preenchimento do campo 420.

Campo 414 – Despesas de representação (artigo 88.º, n.º 7)

- São tributados autonomamente, à taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Campo 415 – Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (artigo 88.º, n.º 9)

- São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Campo 425 – Encargos não dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam (artigo 88.º, n.º 9, última parte)

41 / 44



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos não dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam. A tributação destes encargos não está sujeita ao agravamento previsto no n.º 14 do artigo 88.º.

Campo 417 – Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial (artigo 88.º, n.º 11)

- São tributados autonomamente, à taxa de 23 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Campo 422 – Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [artigo 88.º, n.º 13, alínea a)]

- São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

Campo 424 – Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [artigo 88.º, n.º 13, alínea b)]

- São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando

42 / 44

estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

14 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- A coluna 8 deste quadro só pode ser preenchida para **períodos de tributação que se iniciem em ou após 2014-01-01**, dado que, para períodos de tributação anteriores não havia suporte legal para o respetivo reporte. Pelo mesmo motivo, a coluna 3 apenas pode ser preenchida para períodos de tributação que se iniciem em ou após 2015-01-01.
- Quando tenham sido incluídos na matéria coletável rendimentos obtidos no estrangeiro, deve ser inscrito neste quadro o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional apurado nos termos do artigo 91.º do CIRC.
- No caso de existência de estabelecimentos estáveis no estrangeiro, o CIDTJI só é aplicável caso o sujeito passivo não tenha optado pela não concorrência dos lucros e dos prejuízos imputáveis para efeitos de determinação do lucro tributável, nos termos do artigo 54.º-A.
- Na coluna 1 – Código do País deve(m) ser selecionado(s) o(s) país(es) onde foram obtidos os rendimentos.
- Na coluna 2 deve ser selecionado o tipo de rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a este crédito de imposto, ou seja, os lucros referentes a estabelecimento estável e/ou outros rendimentos, procedendo, de seguida, ao preenchimento das restantes colunas.
- A coluna 4 destina-se a inscrever o montante do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro.
- Na coluna 5 inscreve-se a fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRC, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- Na coluna 6 deve ser inscrito o menor dos valores apurados nas colunas 4 e 5.
- Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efetuar nos termos do n.º 1 do artigo 91.º não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

43 / 44

- No preenchimento da coluna 7, deve ter-se em consideração o seguinte:
 - O montante correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (CIDTJI) pode ser deduzido não só à coleta do IRC propriamente dita mas também à derrama estadual (coleta total);
 - No entanto, existindo crédito de imposto relativo a rendimentos obtidos em países com os quais foi celebrada convenção para eliminar a dupla tributação (CDT), a respetiva dedução é efetuada à soma da coleta total e da derrama municipal.
 - A dedução do crédito de imposto que, por insuficiência de coleta não foi possível efetuar no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, pode ser efetuada nos termos previstos no n.º 4 do artigo 91.º, **após a dedução correspondente ao período.**
- Assim, o total da coluna 7 do CIDTJI tem de corresponder à soma dos montantes deduzidos nos campos 353 e 379 do quadro 10 da declaração (ver instruções de preenchimento destes campos).
- A parte do CIDTJI que exceda a coleta total **só pode ser deduzida à derrama municipal** se disser respeito a rendimentos obtidos em **países com CDT.**
- Na coluna 8 (saldo que transita) é inscrita a parte do crédito de imposto que não foi possível deduzir à coleta total nem à derrama municipal.

44 / 44

DERRAMA		02 PERÍODO		
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)				
1	2	3	4	
03 NÚMERO DE PÁGINAS				
Total de páginas 1		Número desta página 2		
DERRAMA (art.º 18.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)				
04 DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL				
MUNICÍPIO	CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO	MASSA SALARIAL	TAXA DE DERRAMA	PRODUTO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5) = [(3) x (4)]
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
TOTAL DO QUADRO				
05 TOTAL GERAL		06 APURAMENTO DE DERRAMA		
MASSA SALARIAL	1	LUCRO TRIBUTÁVEL (campos 352, 313, 352 e 400 do quadro 09 da declaração)	1	
PRODUTO	2	TAXA MÉDIA	2	
TAXA MÉDIA (Produto - Massa salarial)	3	DERRAMA (lucro tributável x taxa média) (transportar para o campo 354 do quadro 10 da declaração)	3	

Instruções de preenchimento do anexo A da declaração modelo 22
 (impresso em vigor a partir de 2015)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro:

- Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00 g
- Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Neste caso, o apuramento da derrama municipal será feito nos quadros 04, 05 e 06 deste anexo.

Nos termos do n.º 1 deste dispositivo, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a derrama municipal incide sobre o **lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português. A taxa pode variar até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável apurado no período.

Preenchimento do anexo A quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

- No âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.

MOD. 01/01



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante (sobre este assunto, ver o n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro).

Quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circulado que divulgou as taxas de derrama municipal do período para o qual pretende entregar a declaração.
- Na coluna 2 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1.
- Na coluna 3 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de ofício-circulado. Pode também consultar as taxas no Portal das Finanças em *consultar* → *derrama IRC Municípios*. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 18.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.
- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar é zero.
- Na coluna 4, o valor do produto a inscrever resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama municipal indicada na coluna 3 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).
- Tratando-se de outro critério específico, previsto na lei, não é preenchido o campo da massa salarial.

2 / 3



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Quadro 05 - Total Geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro correspondem aos totais evidenciados nas colunas 2 e 4 do quadro 04.
- A taxa média correspondente ao campo 3 é calculada automaticamente.

Quadro 06 - Apuramento da derrama municipal

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável apurado no quadro 09 da declaração modelo 22 (soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400).
- A taxa média constante do campo 2, bem como a derrama municipal indicada no campo 3, são calculadas automaticamente.
- O valor obtido no campo 3 deve ser transportado para o campo 364 (derrama municipal) do quadro 10 da declaração modelo 22.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGIME SIMPLIFICADO (Revogado pelo art. 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) Aplicável aos períodos de 2010 e anteriores		IRC	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		02 PERÍODO		MODELO 22	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS				ANEXO B	
03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL					
	Proveitos	Coefic.	Lucro Tributável		
Vendas de mercadorias e produtos	1	x 0,20 =	6		
Prestações de Serviços	2	x 0,45 =	7		
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	13	x 0,70 =	16		
Prestações de Serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	x 0,20 =	8		
Subsídios à exploração	4	x 0,20 =	9		
Restantes proveitos	5	x 0,45 =	10		
Ajustamento Positivo (Vendas)	14	x 0,20 =	17		
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15	x 0,45 =	18		
TOTAL	11		12		
<small>(A transportar para o campo 400 do Quadro 09 da Declaração Mod. 22)</small>					



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento do anexo B da declaração modelo 22 (este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive)

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o ex-artigo 58.º do CIRC.

Este regime foi suspenso pelo artigo 72.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, não sendo admissíveis, a partir desta data, novas entradas no regime simplificado.

O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010). No entanto, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação que se inicie em 2010, mantêm-se neste regime até ao final deste período.

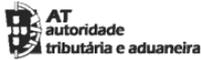
Assim, este anexo só deve ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

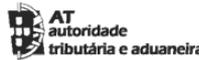
- a) exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) apresentem, no período anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37;
- e) não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e 70.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código.

MOD. 10 (01)



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

A taxa do IRC aplicável ao regime simplificado é 20% no Continente e na Região Autónoma da Madeira é 14% na Região Autónoma dos Açores. No entanto, para os períodos de tributação de 2009 e 2010, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem também optar pela aplicação das taxas constantes do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. Para o efeito, é necessário assinalar o campo 10 do quadro 03.4 da declaração.

Quadro 03 – Apuramento do Lucro Tributável

- No campo 1 é indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.
- As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.
- No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.
- No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.
- Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 64.º do CIRC.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deve ser este o valor a considerar, exceto nas situações referidas no n.º 16 do mesmo artigo 58.º.
- O valor apurado no campo 12 é transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não sendo preenchido o quadro 07 da declaração.

**Instruções de preenchimento do anexo C da declaração modelo 22
(Impresso em vigor a partir de 2015)**

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC):

- Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região;
- Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição.

Quando existam rendimentos imputáveis às regiões autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, **exceto se a matéria coletável do período for nula.**

Este anexo é **obrigatoriamente** apresentado:

- Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso;
- Por sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição;
- Por sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

Os rendimentos **imputáveis às regiões autónomas**, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com redação do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, são considerados rendimentos do **regime geral**.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2015		REGIÕES AUTÓNOMAS	
	DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	MODELO 22	ANEXO C
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		02 PERÍODO	
REGIÕES AUTÓNOMAS			
03 REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS			
Volume global de negócios não isento			
Volume de negócios, não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma da Madeira (RAM)			
Volume de negócios, não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma dos Açores (RAA)			
RÁCIO 1 = (campo 2 : campo 1)			
RÁCIO 2 = (campo 3 : campo 1)			
RÁCIO 3 = 1 - (rácio 1 + rácio 2)			
04 REGIME GERAL E REGIME SIMPLIFICADO COM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS			
MATÉRIA COLETÁVEL (campo 311 do quadro 09 da declaração ou campo 42 do anexo E)			
COLETA: Se PME - até € 15.000,00 x 17%			
COLETA: Se PME - superior a € 15.000,00 [(campo 6 - € 15.000,00) x 23%] ou se Grande empresa (campo 6 x 23%)			
COLETA DA RAM: Se PME - até € 15.000,00 (campo 4 x campo 7-A) - a transportar para o campo 370 da declaração			
COLETA DA RAA: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 4 x campo 7-B) ou se Grande empresa (campo 4 x campo 7-B) - a transportar para o campo 370 da declaração			
COLETA DA RAA: Se PME - até € 15.000,00 (campo 5 x (montante até € 15.000,00 do campo 6) x 13,6%) - a transportar para o campo 350 da declaração			
COLETA DA RAA: Se PME - superior a € 15.000,00 [(campo 5 x (campo 6 - € 15.000,00) x 18,4%)] ou se Grande Empresa (campo 5 x campo 6 x 18,4%) - a transportar para o campo 350 da declaração			
COLETA DO CONTINENTE: Se PME - até € 15.000,00 (campo 22 x campo 7-A) - a transportar para o campo 347-A da declaração			
COLETA DO CONTINENTE: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 22 x campo 7-B) ou se Grande empresa (campo 22 x campo 7-B) - a transportar para o campo 347-B da declaração			
05 ANTIGO REGIME SIMPLIFICADO (ex-art.º 58.º do CIRC), REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA			
MATÉRIA COLETÁVEL (campos 311-399 ou campo 322 ou campo 409 do quadro 09 da declaração)			
COLETA (campo 11 x taxa)			
COLETA DA RAM: (campo 4 x campo 12) - a transportar para o campo 370 da declaração			
COLETA DA RAA: (campo 5 x campo 12 x 0,8) - a transportar para o campo 350 da declaração			
COLETA DO CONTINENTE: (campo 22 x campo 12) - a transportar para o campo 348 da declaração			
06 REGIME GERAL SEM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS			
MATÉRIA COLETÁVEL (campo 311 do quadro 09 da declaração)			
COLETA: Se PME - até € 15.000,00 x 17%			
COLETA: Se PME - superior a € 15.000,00 [(campo 16 - € 15.000,00) x 23%] ou se Grande empresa (campo 16 x 23%)			
COLETA DA RAM: Se PME - até € 15.000,00 (campo 4 x campo 17-A) - a transportar para o campo 370 da declaração			
COLETA DA RAA: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 4 x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 4 x campo 17-B) - a transportar para o campo 370 da declaração			
Coleta da RAA: Se PME - até € 15.000,00 (campo 5 x campo 17-A) - a transportar para o campo 350 da declaração			
Coleta da RAA - Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 5 x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 5 x campo 17-B) - a transportar para o campo 350 da declaração			
COLETA DO CONTINENTE: Se PME - até € 15.000,00 (campo 22 x campo 17-A) - a transportar para o campo 347-A da declaração			
COLETA DO CONTINENTE: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 22 x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 22 x campo 17-B) - a transportar para o campo 347-B da declaração			



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Quadro 03 – Repartição do volume anual de negócios

As receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do período de tributação correspondente às instalações situadas em cada região autónoma e o volume anual total de negócios do período, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume global de negócios do período. No cálculo não são considerados os rendimentos isentos;
- O volume global de negócios corresponde ao valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (n.º 3 do art.º 26.º da referida Lei Orgânica);
- Tratando-se de bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 106.º do Código do IRC;
- Os rácios correspondentes aos campos 4, 5 e 22 são calculados automaticamente;
- O somatório dos campos 4, 5 e 22 é igual a 1,00;
- O campo 22 é apurado por diferença entre 1,00 e a soma dos rácios indicados nos campos 4 e 5, para efeitos de apuramento da coleta restante, imputável ao território do continente.

Quadro 04 – Regime geral e regime simplificado com aplicação das taxas regionais

Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que se encontrem enquadrados no regime geral e no novo regime simplificado e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

natureza comercial, industrial ou agrícola, quer se trate de micro, pequena ou média empresa (PME) ou de grande empresa.

Nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a categoria das PME, é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios ou	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

Sobre o conceito de PME, ver instruções ao quadro 3-A do rosto da declaração modelo 22.

As taxas regionais aplicáveis ao período de tributação de 2014 para as entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola, são as seguintes:

- **Região Autónoma dos Açores** - aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro:

Matéria coletável (em euros)	Pequenas e médias empresas Taxas (%)	Grandes empresas Taxas (%)
Até 15 000	13,6	18,4
Superior a 15 000	18,4	

- **Região Autónoma da Madeira** - aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro:



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

de 2014, a taxa aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira é de 5% (artigo 36.º do EBF).

- No caso das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a taxa a indicar no campo 21, para os períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01, é de 21,5% para o Continente e Madeira e de 17,2% para os Açores.

Quadro 06 – Regime geral sem aplicação das taxas regionais

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, **quer sejam ou não qualificados como PME**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, **mas que não beneficiem das taxas regionais**, nomeadamente, as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

Cálculo do imposto para períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01

- Para estes períodos de tributação, o imposto calculado pelas PME é inscrito nos campos 17-A, 18-A, 19-A e 20-A, relativamente à matéria coletável até € 15.000,00 e nos campos 17-B, 18-B, 19-B, e 20-B, relativamente à matéria coletável excedente.
- As grandes empresas inscrevem o imposto apenas nos campos 17-B, 18-B, 19-B, e 20-B.

Cálculo do imposto para períodos de tributação anteriores a 2014

- Para períodos de tributação de 2012 e 2013, o imposto calculado é inscrito apenas nos campos 17-B, 18-B, 19-B e 20-B.
- Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 a 2011, inclusive, o imposto é inscrito nos campos 17-A e 17-B, 18-A e 18-B, 19-A e 19-B, 20-A e 20-B.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Matéria coletável (em euros)	Pequenas e médias empresas Taxas (%)	Grandes empresas Taxas (%)
Até 15 000	17	23
Superior a 15 000	23	

Cálculo do imposto para períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01

- Para estes períodos de tributação, o imposto calculado pelas PME é inscrito nos campos 7-A, 8-A, 9-A e 10-A, relativamente à matéria coletável até € 15.000,00 e nos campos 7-B, 8-B, 9-B, e 10-B, relativamente à matéria coletável excedente.
- As grandes empresas inscrevem o imposto apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B, e 10-B.

Cálculo do imposto para períodos de tributação anteriores a 2014

- Para períodos de tributação de 2012 e 2013, o imposto calculado é inscrito apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B e 10-B.
- Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 a 2011, inclusive, o imposto é inscrito nos campos 7-A e 7-B, 8-A e 8-B, 9-A e 9-B, 10-A e 10-B.

Quadro 05 – Antigo regime simplificado (ex-art.º 58.º do CIR) e regimes de redução de taxa

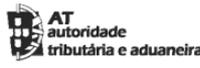
- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que estejam enquadrados no antigo regime simplificado de determinação do lucro tributável (apenas para períodos de 2010 e anteriores) ou num regime de redução de taxa, e **também pelos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.**
- No caso do antigo regime simplificado, a taxa a indicar no campo 21 é sempre 20%. Note-se que este regime encontra-se revogado e só se aplica a períodos de tributação até 2010 inclusive.
- Nos casos de regimes de redução de taxa, o valor a indicar no campo 21 é o da taxa referida no campo respetivo do quadro 08.1 da declaração. Para o período de tributação

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2015

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		BENEFÍCIOS FISCAIS		IRC MODELO 22 ANEXO D	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02 PERÍODO		
		1	1		
03 RENDIMENTOS ISENTOS					
031 ISENÇÃO DEFINITIVA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS			
031-1 Pessoas coletivas de utilidade pública de solidariedade social (art.º 10.º do CIR)C		301		-	
Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIR e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)		302		-	
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)		303		-	
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO (art.º 14.º, n.º 2 do CIR)C		313		-	
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente		314		-	
Outras isenções definitivas		304		-	
031-A Campo 314 - Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente		Código do benefício		Montante	
031-B Campo 304 - Outras isenções definitivas		Código do benefício		Montante	
032 ISENÇÃO TEMPORÁRIA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS			
Zona Franca da Madeira e da ilha de Santa Maria (art.º 33.º, n.º 1 do EBF)		305		-	
Comissões vitivinícolas regionais (art.º 52.º do EBF)		306		-	
Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF)		307		-	
Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais (art.º 55.º do EBF)		308		-	
Sociedades ou associações científicas internacionais (ex-art.º 57.º do EBF)		309		-	
Baldios e comunidades locais (art.º 59.º do EBF)		310		-	
Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias (mais-valias isentas (art.º 70.º do EBF)		311		-	
Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente		315		-	
Outras isenções temporárias		312		-	
032-A Campo 315 - Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente		Código do benefício		Montante	
032-B Campo 312 - Outras isenções temporárias		Código do benefício		Montante	
04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração)					
NORMATIVO LEGAL					
DEDUÇÃO EFETUADA					
Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)		401		-	
Fundos de investimento (art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF)		402		-	
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e Timor-Leste (ex-art.º 42.º do EBF)		403		-	
Majorações aplicadas aos benefícios fiscais a interioridade (ex-art.º 43.º, n.º 1, al. c) e d) do EBF)		404		-	
Empresas armadoras da marinha mercante nacional (art.º 51.º do EBF)		405		-	
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF		406		-	
Majoração de quotizações empresariais (art.º 44.º do CIR)C		407		-	
Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)		408		-	
Remuneração convencional do capital social - PME (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)		409		-	
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, n.º 9 do CIR)C		412		-	
Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para a educação e formação (art.º 66.º-A, n.º 7 do EBF)		413		-	
Outras deduções ao rendimento		410		-	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (401 + ... + 410 + 412 + 413)		411		-	

84A		Campo 410 - Outras deduções ao rendimento	
Código do benefício		Montante	
041		TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA SOCIEDADE FUNDADA OU CINDIDA OU DA SOCIEDADE CONTRIBUIDORA (art.º 75.ª-A do CIRC)	
Código do benefício		Montante	
		NIF soc. fundada, cindida ou contribuidora	
11			
DEDUÇÕES À MATÉRIA COLETÁVEL (a deduzir no campo 399 do quadro 09 da declaração)			
111			
COLETTIVIDADES DESPORTIVAS (art.º 54.º, n.º 2 do EBF)			
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
Saldo que transita para período(s) seguinte(s)			
1111	1112	1113	1114
05			
SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (GSPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)			
Mais-valias não tributadas (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.ª-A, n.º 1 do EBF)		501	
Menos-valias fiscais não dedutíveis (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.ª-A, n.º 1 do EBF)		502	
06			
ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA			
Data do licenciamento		601	
Número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período		602	
Investimento efetuado na aquisição de ativos fixos tangíveis e de ativos intangíveis, nos dois primeiros anos de atividade		603	
07			
DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do quadro 10 da declaração)			
071			
GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.º 15.º a 21.º do CFI (revogado) e art.º 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec-Lei n.º 162/2014, de 31/10)			
Diploma		Saldo que transita para período(s) seguinte(s)	
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
701	702	703	704
072			
PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)			
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
Saldo que transita para período(s) seguinte(s)			
705	706	707	708
073			
SFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2005, de 30/8) E SFIDE (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.º 33.º a 40.º do CFI (revogado) e art.º 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec-Lei n.º 162/2014, de 31/10)			
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
Saldo que transita para período(s) seguinte(s)			
709	710	711	712
074			
REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 10/2009, de 10/2, sucessivamente prorrogada, art.º 26.º a 32.º do CFI (revogado) e art.º 22.º a 28.º do CFI aprovado pelo Dec-Lei n.º 162/2014, de 31/10)			
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
Saldo que transita para período(s) seguinte(s)			
713	714	715	716
076			
CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 49/2013, de 16/07)			
Saldo não deduzido no período anterior		Dedução do período	
Saldo que transita para período(s) seguinte(s)			
722	723	724	725
075			
OUTRAS DEDUÇÕES À COLETA			
Normativo legal		Dedução efetuada	
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2009/M, de 22/1)		717	
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)		726	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º, n.º 6 e 36.º, n.º 5 do EBF)		718	
Sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (art.º 32.ª-A, n.º 4 do EBF)		719	
Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.º 27.º a 34.º do CFI)		727	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (703+707+711+715+724+717+726+718+719+727+720)		721	
077			
TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA SOCIEDADE FUNDADA OU CINDIDA OU DA SOCIEDADE CONTRIBUIDORA (art.º 75.ª-A do CIRC)			
Código do benefício		Montante	
		NIF soc. fundada, cindida ou contribuidora	

MOD. 101.01



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22
(impresso em vigor a partir de janeiro de 2015)

Relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, este anexo é obrigatoriamente apresentado pelas seguintes entidades:

- Que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou a coleta no período a que respeita a declaração;
- Residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, nomeadamente dedução à matéria coletável (relativamente ao preenchimento da declaração modelo 22 por estes sujeitos passivos, ver Ofício circulado n.º 20167/2013, de 12/4);
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período de tributação a que respeita a declaração (períodos de tributação até 2013, inclusive, em virtude da revogação daquela disposição legal pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12).

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC).

Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no anexo F da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos.

Não devem ser inscritos neste anexo os rendimentos não sujeitos a IRC (ver art.º 54.º, n.º 3 do CIRC).

Quadro 03 – Rendimentos isentos

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadram num dos regimes de isenção definitiva (quadro 031) ou temporária (quadro 032) nele identificados.

Av. Eng. Duarte Pacheco, 28 - 7.ª - Lisboa - 1090-813 Tel: (+351) 21 383 42 00 Fax: (+351) 21 383 45 93
Email: dsaro-dl@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 707 206 707

08		DONATIVOS (art.ºs 62.º e 62.ª-A do EBF)	
TIPO DONATIVO		NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA	
VALOR DONATIVO			
801	802	803	
804	805	806	
807	808	809	
810	811	812	
813	814	815	
816	817	818	
819	820	821	
822	823	824	
825	826	827	
828	829	830	
831	832	833	
834	835	836	
837	838	839	
840	841	842	
843	844	845	
846	847	848	
849	850	851	
852	853	854	
855	856	857	
858	859	860	
861	862	863	
864	865	866	
867	868	869	
09			
INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS			
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)			
N-2		N-1	
901		902	
INCENTIVOS DO ANO			
Incentivos de natureza não fiscal		903	
Incentivos de natureza fiscal			
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.ª-A do EBF) e taxa do IRC		904-A	
Redução da taxa do IRC aplicável às PME, aos primeiros €10.000,00 de matéria coletável (art.º 81.º, n.º 2 do CIRC)		904-B	
Redução da taxa - benefícios à intertrading (ex-art.º 43.º do EBF)		904-C	
Despesas com projetos de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do CFI, revogado pelo Dec-Lei n.º 162/2014, de 31/10, taxa do IRC		904-D	
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + 904-B + 904-C + 904-D)		904	
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRÊNIO (901 + 902 + 903 + 904)		905	
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)		906	
Identificação das empresas associadas (conceito de empresa única para efeitos do limite de minimis)		907 NIF	
10			
INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ex-art.º 43.º do EBF) - a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração			
Investimentos elegíveis		TOTAL	
TANGÍVEL		INTANGÍVEL	
1001	1002	1003	
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO			
Redução dos encargos com a segurança social X (1 - taxa do IRC)		1004	
Majoração das depreciações		1005	
Majoração dos encargos com a segurança social		1006	
Majoração do crédito fiscal ao investimento		1007	
Outros		1008	
TOTAL DOS AUXÍLIOS (1004+1005+1010+1011+1012)		1009	
Taxa de auxílio		1010	
Taxa máxima legal aplicável		1011	
EXCESSO A REGULARIZAR (a transportar para o campo 372 do quadro 10 da declaração)		1012	



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.

Quadro 031 – isenção definitiva

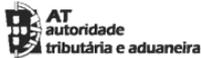
- No campo 301 não devem ser incluídas as entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social, uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRC introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.
- No campo 303 devem ser mencionados os resultados das cooperativas isentas de IRC nos termos dos n.ºs 1, 2 e 13 do artigo 66.ª-A do EBF, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no n.º 4.

Devem também ser incluídos neste campo os rendimentos isentos de IRC nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

No campo 313 devem ser indicados os lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO, realizados por empreiteiros ou arrematantes (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC).

• O campo 314 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição	Montante
140	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF)	
141	Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação (art.º 21.º, n.º 1 do EBF)	
142	Fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	
143	Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (art.º 24.º, n.º 1 do EBF)	
149	Outros fundos isentos definitivamente	



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 149 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- O campo 304 não deve ser utilizado para rendimentos não sujeitos a IRC.

Assim, os rendimentos não sujeitos (quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização de fins estatutários), previstos no n.º 3 do artigo 54.º do CIRC, obtidos por sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não devem ser inscritos neste campo.

Este campo deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição	Montante
040	Entidades de navegação marítima e aérea (art.º 13.º do CIRC)	
049	Outras isenções definitivas	

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 049 para outras isenções definitivas, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 032 – Isenção temporária

- O campo 305 deve ser preenchido pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só pode ser preenchido para o período de tributação de 2011.
- No campo 306 devem ser declarados os rendimentos auferidos pelas comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e legislação complementar, à exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS (art.º 52.º do EBF).
- O campo 307 deve ser preenchido pelas entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, devidamente licenciadas nos termos legais, relativamente aos resultados que, durante o período correspondente ao licenciamento, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente

3 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

atribuídos. Excetam-se os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS (art.º 53.º do EBF).

- No campo 308 devem ser inscritos os rendimentos auferidos pelas associações e confederações referidas no artigo 55.º do EBF, com exceção dos rendimentos de capitais e dos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Devem também ser inscritos neste campo os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação do artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- O campo 310 destina-se a ser preenchido pelos baldios e comunidades locais que aproveitam da isenção do IRC prevista no artigo 59.º do EBF.

Não são abrangidos pela isenção os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação, a título oneroso, de áreas do baldio (n.º 2 do art.º 59.º do EBF).

- O campo 311 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012, uma vez que o n.º 5 do artigo 70.º do EBF não prevê a aplicação deste benefício fiscal aos períodos de tributação seguintes.
- O campo 315 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição	Montante
150	Fundos de poupança em ações (art.º 26.º, n.º 1 do EBF)	
151	Fundos de investimento imobiliário – reabilitação urbana (art.º 71.º, n.º 1 do EBF)	
159	Outros fundos isentos temporariamente	

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 159 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- O campo 312 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

4 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Código do benefício	Descrição	Montante
120	Concessionária da Zona Franca da Madeira – Isenção até 2017 (art.º 33.º, n.º 12 do EBF)	
121	Lucros derivados das obras e trabalhos na Base das Lajes e instalações de apoio – artigo XI do Anexo I do Acordo Técnico, aprovado pela Resolução da Assembleia da República 38/95, de 11 de outubro - Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os EUA	
122	Decreto-Lei n.º 43335/1960 de 19/11 – Regime fiscal das concessões do Estado no âmbito da política nacional de eletrificação	
129	Outras isenções temporárias	

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 129 para outros rendimentos isentos temporariamente não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 04 – Deduções ao rendimento

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que aproveitem de benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período (campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22).

Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada.

Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.

- O campo 403 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 a 2013, inclusive, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- O valor a inscrever no campo 404 deve corresponder ao somatório dos valores inscritos nos campos 1005 e 1008 do quadro 10 do presente anexo. Os benefícios fiscais à interioridade foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- No campo 406 deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º e 62.º-A do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo.

5 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- O campo 408 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012, uma vez que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não prevê a aplicação deste benefício fiscal aos períodos de tributação posteriores.

- No campo 409 e para as entradas realizadas em 2011, 2012 e 2013, por entregas em dinheiro pelos sócios no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento de capital, desde que a sociedade beneficiária seja qualificada como PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e sejam observadas as demais condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, deve ser indicado o montante da dedução correspondente à remuneração convencional do capital social calculado mediante a aplicação de 3% sobre essas entradas.

Esta dedução é igualmente efetuada nos dois períodos de tributação seguintes àquele em que ocorreram as mencionadas entradas.

No que se refere às entradas de capital que ocorram nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014, a remuneração convencional do capital social a indicar neste campo (em 2014 e nos três períodos seguintes) passa a ser calculada mediante a aplicação da taxa de 5% (art.º 41.º-A do EBF, aditado pelo art.º 4.º do Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro).

À semelhança do normativo anterior, também o novo artigo 41.º-A do EBF faz depender o aproveitamento do benefício da verificação de determinados requisitos, os quais estão previstos nas alíneas a) a c) do seu n.º 1. Um destes requisitos é a sociedade beneficiária ser qualificada como **micro, pequena ou média empresa**, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.

Como, por força do n.º 3 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do n.º 3 do artigo 41.º-A do EBF, este benefício fiscal está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, a inclusão de valores no campo 409 obriga ao preenchimento do quadro 09 do presente anexo

- No campo 412, para além da majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância, deve também ser inscrita a majoração dos encargos relativos às entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais, cujo regime fiscal se encontra previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

- O campo 410 deve ser preenchido com os códigos que constam da seguinte tabela:

6 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Código do benefício	Descrição	Montante
100	Regime de interioridade – art.º 43.º do EBF – regime transitório	
119	Outras deduções ao rendimento	

Parante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 119 para outras deduções ao rendimento não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

- Quadro 041 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundada ou cindida ou da sociedade contribuidora (art.º 75.º-A do CIRCO)

Este quadro deve ser preenchido pela(s) sociedade(s) beneficiária(s), quando aproveita(m) de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRCO, e que operem por dedução ao rendimento.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e o benefício identificados na tabela seguinte. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) número(s) de identificação fiscal da(s) sociedade(s) fundada(s) ou cindida(s) ou contribuidora(s) e o respetivo montante do benefício a deduzir ao rendimento.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundada ou cindida ou da sociedade contribuidora			
Código do benefício	Descrição do benefício	NIF da soc. fundada/cindida /contribuidora	Montante
401	Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)		
409	Remuneração convencional do capital social - PME (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)		
410	Outras deduções ao rendimento		

Quadro 11 – Deduções à matéria coletável

- Este quadro deve ser preenchido pelos clubes desportivos abrangidos pelo artigo 11.º do CIRCO, ou seja, pelas associações legalmente constituídas para o exercício de atividades desportivas, que reúnam cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

7 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Por força do n.º 2 do artigo 54.º do EBF, os clubes desportivos podem deduzir à matéria coletável, até ao limite de 50% da mesma, as importâncias investidas em **novas** infraestruturas não provenientes de subsídios.

O eventual excesso pode ser, ainda, deduzido até ao final do segundo período de tributação seguinte ao do investimento.

No ano do investimento em novas infraestruturas, inscreve-se no campo 1112 a dotação do período, ou seja, a importância total do investimento; no campo 1113 é inscrito o montante do investimento que pode ser deduzido no período em causa, isto é, o montante até ao limite de 50% da matéria coletável.

No campo 1114 é mencionado o eventual excesso, o qual, no período seguinte, passa a ser inscrito no campo 1111. Este montante vai corresponder à "dedução do período" (campo 1113), com o limite de 50% da matéria coletável.

Exemplo:

No ano 2014, o Clube Desportivo do Bairro **investiu em novas infraestruturas** o montante de € 5.000,00, não tendo recebido quaisquer subsídios para o efeito.

Nesse mesmo ano obteve os seguintes **rendimentos líquidos**:

Lucro tributável (e matéria coletável) do bar
(rendimentos brutos: € 7.000,00; gastos: € 5.000,00) € 2.000,00
(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Rendimentos diretamente derivados da atividade desportiva (gastos: € 600,00) € 4.000
(rendimentos isentos nos termos do n.º 1 do art.º 11.º)

Rendimentos de publicidade € 1.800
(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Os gastos comuns imputáveis às atividades sujeitas e não isentas ascenderam a € 200,00.

Resolução:

No anexo D à IES é apurada a matéria coletável:

MC = (2.000,00 + 1.800,00) – 600,00 (art.º 53.º, n.º 7 do CIRCO) – 200,00 (art.º 54.º do CIRCO) = 3.000,00.

Este sujeito passivo não pode aproveitar do benefício fiscal a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º do EBF, porque os seus rendimentos brutos sujeitos a tributação (rendimentos brutos do bar e de publicidade) perfazem € 8.800,00, excedendo o montante de € 7.500,00 aí previstos.

8 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Pode, porém, usufruir do benefício fiscal previsto no n.º 2 do art.º 54.º do EBF o qual, operando por dedução à matéria coletável, vai ser inscrito no campo 399 do quadro 09 da declaração modelo 22 e não no campo D242 do anexo D à IES.

O referido benefício fiscal obriga ao **preenchimento do quadro 11 do presente anexo**, do seguinte modo:

- Campo 1111 – saldo não deduzido no período anterior - 0
- Campo 1112 – dotação do período - € 5.000,00
- Campo 1113 – dedução do período - € 1.500,00 (50% x € 3.000,00)
- Campo 1114 – saldo que transita para período(s) seguinte(s) - € 3.500,00

Quadro 05 – Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido **para os períodos de tributação até 2013** inclusive, pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente (**estas disposições legais foram revogadas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**).

Nos termos destas disposições legais, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

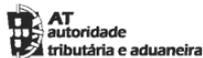
Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.

Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF.

Quadro 06 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalarem o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalarem o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira.

9 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Na quantificação do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período, apenas qualificam os postos de trabalho que gerem retenções na fonte em sede de IRS.

- No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do EBF.

Quadro 07 – Deduções à coleta

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar de benefícios desta natureza para efeitos de apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).

Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se, para cada um deles, o montante do benefício dedutível no período, a dedução de facto efetuada no campo 355 do quadro 10 da declaração da modelo 22 e o saldo que transita para o(s) período(s) de tributação seguinte(s).

Aleria-se para o facto de que a eventual regularização à dedução dos benefícios que é feita no campo 371 do quadro 10 da declaração modelo 22, em cumprimento do disposto do artigo 92.º do CIRCO, não pode vir a ser deduzida no(s) período(s) de tributação seguinte(s).

Assim, em cada um dos campos destinados à "dedução do período" deve ser indicado o montante que é inscrito no campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22, **ainda que** tenha sido efetuada a referida regularização.

Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRCO os documentos comprovativos das deduções efetuadas.

- No quadro 071 devem figurar os benefícios fiscais contratuais relativos aos grandes projetos de investimento referidos no ex-artigo 41.º, n.º 1 do EBF e nos artigos n.ºs 15.º a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e nos artigos n.ºs 2 a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro. Devem, também, figurar neste quadro os benefícios fiscais contratuais previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/II, de 28 de junho e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:

- Estatuto dos Benefícios Fiscais (ex-art.º 41.º) e Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro;
- Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º

10 / 18

82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

- Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/IM, de 28 de junho;
- Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (art.º 9.º).

- No quadro 072 inscrevem-se os benefícios fiscais com vista à internacionalização, previstos no ex-artigo 41.º, n.º 4 do EBF e no artigo 22.º do antigo CFI, o qual foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

- O quadro 076 destina-se a inscrever o benefício designado por Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), criado pela Lei n.º 49/2013, de 16 de julho.

Este benefício é **apenas aplicável** às despesas de investimento elegíveis que tenham sido efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013. A importância que não pôde ser deduzida à coleta de IRC respeitante ao período de tributação de 2013 pode sê-lo, nas condições estabelecidas no artigo 3.º da referida Lei, nos cinco períodos de tributação subsequentes. Sobre este benefício, recomenda-se a leitura da Circular n.º 6/2013, de 17 de julho.

Quadro 075 – Outras deduções à coleta

- O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/IM, de 22/01.

- No campo 726 devem ser declarados os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na Região Autónoma dos Açores que são deduzidos à coleta, até ao limite da mesma, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

Relativamente ao período de tributação de 2014, o artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, vem estabelecer quais os setores de atividade/tipos de investimento que podem aproveitar do referido benefício.

- O campo 718 deve ser preenchido quer para o período de tributação de 2011, quer para os períodos de tributação posteriores, ao abrigo, respetivamente, do n.º 6 do artigo 35.º e do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do EBF.

- No campo 727 as PME, tal como são definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que

11 / 18

sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5.000.000,00 por sujeito passivo. A dedução é feita até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

- **Quadro 077 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora**

Este quadro deve ser preenchido pela sociedade beneficiária, quando aproveita de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entradas de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRCA e que operem por dedução à coleta.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e benefício identificados na tabela seguinte. Devem também ser indicados os números de identificação fiscal das sociedades incorporadas e o respetivo montante do benefício a deduzir à coleta.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora			
Cód. do benefício	Descrição do benefício	NIF da soc. fundida/cindida/contribuidora	Montante
703	Grandes projetos de investimento (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.ºs 15.º a 21.º do CFI revogado e art.ºs 2.º a 21.º do novo CFI)		
707	Projetos de investimento à internacionalização (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado)		
711	SIFIDE (Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto) e SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, art.ºs 33.º a 40.º do CFI revogado e art.ºs 35.º a 42.º do novo CFI)		
715	Regime fiscal de apoio ao investimento (Lei n.º 10/2009, de 10 de março, art.ºs 26.º a 32.º do CFI revogado e art.ºs 22.º a 26.º do novo CFI)		
717	Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma da Madeira (DLR n.º 2/2009/IM, de 22/01)		
724	Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho)		
726	Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do DLR n.º 2/99/A, de 20/01)		
720			

12 / 18

Quadro 08 – Donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.
- Para cada um dos donativos efetuados é necessário identificar o tipo de donativo, o NIF da entidade beneficiária e o respetivo valor **sem majoração**.

- Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:

- 01 – Estado – mecenato social (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 02 – Estado – mecenato cultural (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 03 – Estado – mecenato ambiental (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 04 – Estado – mecenato desportivo (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 05 – Estado – mecenato educacional (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 06 – Estado – mecenato cultural – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 07 – Estado – mecenato ambiental – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 08 – Estado – mecenato desportivo – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 09 – Estado – mecenato educacional – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º);
- 10 – Mecenato social (n.ºs 3 e 4 do art.º 62.º);
- 11 – Mecenato social – apoio especial (n.ºs 3 e 4 do art.º 62.º);
- 12 – Mecenato familiar (n.º 5 do art.º 62.º);
- 13 – Mecenato cultural (n.ºs 6 e 7 do art.º 62.º);
- 14 – Mecenato cultural – contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do art.º 62.º);
- 23 – Mecenato cultural – outros (n.º 6 e alínea c) do n.º 7 do art.º 62.º);
- 15 – Mecenato a organismos associativos (n.º 8 do art.º 62.º);
- 16 – Mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
- 17 – Mecenato – sociedade de informação – contratos plurianuais (n.º 2 do art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
- 18 – Estado – mecenato científico (art.º 62.º-A);
- 19 – Estado – mecenato científico – contratos plurianuais (art.º 62.º-A);
- 20 – Mecenato científico – entidades privadas (art.º 62.º-A);
- 21 – Mecenato científico – entidades privadas – contratos plurianuais (art.º 62.º-A);

13 / 18

- 22 – Regimes especiais (legislação avulsa);
- 24 – Donativos em espécie (n.º 11 do art.º 62.º e art.º 62.º-A do EBF).

Quadro 09 – Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis*

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que beneficiaram no período de tributação de incentivos de natureza fiscal sujeitos aos limites resultantes das regras Europeias aplicáveis aos auxílios de *minimis*.

De acordo com a regra - geral - de *minimis*, prevista no Regulamento n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, que se aplica entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal concedidos a uma **empresa única**, de acordo com a definição dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, não pode exceder o montante de **€ 200.000,00**, durante um período correspondente a **três períodos financeiros**.

Se a empresa efetuar o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, o limite passa a ser, apenas, de € 100.000,00, não podendo o auxílio de *minimis* ser utilizado para a aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.

O período de três anos a ter em conta deve ser apreciado em termos de base móvel pelo que para cada nova concessão de um auxílio de *minimis* é necessário ter em conta o montante total do auxílio de *minimis* concedidos durante o período financeiro em causa e os dois períodos financeiros anteriores.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do referido Regulamento, **"empresa única"** inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer uma influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas como uma empresa única.

14 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

Recomenda-se a leitura do referido Regulamento para a correta aplicação do mesmo.

- Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com caráter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a declaração, **liquidos do IRC eventualmente regularizado** (inscrito no campo 906 nesses anos, por força da regra de *minimis*).
- Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e os incentivos fiscais, determinados sem qualquer limite quantitativo.
- No campo 904-A deve ser inscrito o resultado do produto entre a taxa do IRC e o montante correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa referida no n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou no artigo 41.º-A do EBF, consoante o caso, ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, de que seja beneficiária uma PME, nas condições referidas nas citadas disposições legais (ver, também, anotações ao campo 409 do quadro 04 do presente anexo).
- No campo 904-B deve ser inscrito o benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC em 6% (23% - 17%) no Continente e na Região Autónoma da Madeira e em 4,8% (18,4% - 13,6%) na Região Autónoma dos Açores sobre os primeiros € 15.000,00 de matéria coletável (MC), a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º do CIR, ou seja:
[6% ou 4,8% x (MC ≤ € 15.000,00)].
- O campo 904-C só deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e como tal usufruem de taxa reduzida de IRC, ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF. **Este benefício (redução de taxa de IRC x matéria coletável) foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, apenas podendo ser aplicável para períodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do período de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição.**
- O campo 904-D (despesas x taxa de IRC) é apenas preenchido pelos sujeitos passivos que não cumpram os requisitos para serem considerados PME e que utilizem o benefício concedido às despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do antigo CFI, revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (ver o n.º 5 do referido artigo 18.º e a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, que diz respeito à definição de micro, pequena e média empresa utilizada nas políticas contabilísticas comunitárias no interior da Comunidade e do Espaço Económico Europeu).

15 / 18



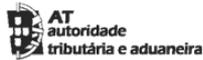
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- O campo 906 é preenchido quando o montante total dos incentivos fiscais e não fiscais inscrito no campo 905 ultrapassar o limite referido na legislação comunitária (€ 200.000,00) em termos gerais, como acima referimos). O excesso aí inscrito é transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração.
- O campo 907 é preenchido quando o sujeito passivo que usufrui do(s) incentivo(s) está sujeito(s) à regra de *minimis*, devendo indicar os NIF de todas as empresas que integrem o conceito de **empresa única** atrás referido.

Quadro 10 – Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (ex-artigo 43.º do EBF)

- Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no ex-artigo 43.º do EBF. **Os benefícios fiscais à interioridade foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.**
- De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou PME).
- Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.
- No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edifícios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.
- São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:
 - A totalidade destas despesas, no caso de PME;
 - Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.
- O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF.

16 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

- No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 - taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.
- Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.
- Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável.
- No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.
- Não devem ser considerados os incentivos com caráter de *minimis*.
- A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:
 - Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003;
 - Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
 - Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.
- Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 - campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo

17 / 18



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS
Divisão de Liquidação

1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

18 / 18

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGIME SIMPLIFICADO		IRC	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02 PERÍODO	MODELO 22 ANEXO E	
03 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL					
	Rendimentos	Coefic.	Matéria Coletável		
Vendas de mercadorias e produtos	1	x 0,04 =	16		
Prestações de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	2	x 0,04 =	17		
Prestações de serviços no âmbito de atividades profissionais especificamente previstas na lista anexa ao CIRCS	3	x 0,75 =	18		
Restantes prestações de serviços	4	x 0,10 =	19		
Subsídios à exploração	5	x 0,10 =	20		
Subsídios não destinados à exploração	6	x 0,30 x t =	21		
		x 0,30 x =			
Cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial	7	x 0,95 =	22		
Prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico	8	x 0,95 =	23		
Outros rendimentos de capitais	9	x 0,95 =	24		
Resultado positivo de rendimentos prediais	10	x 0,95 =	25		
Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais	11	x 0,95 =	26		
Restantes incrementos patrimoniais	12	x 0,95 =	27		
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	13	x 1,00 =	28		
Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRCS (inventários)	14	x 0,04 =	29		
Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRCS (ativos fixos tangíveis)	15	x 0,95 =	30		
TOTAL DOS RENDIMENTOS	40				
SUBTOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL (∑ Campos 16 a 30 ou, se inferior → 60% x RMMG)	41				
Acréscimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 10 do CIRCS)	31				
TOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL (Campos 41 + 31)	42				
<small>(a transportar para o campo 346 do quadro 02 da mod.22)</small>					
* - Corresponde à taxa mínima de depreciação/amortização dos ativos subsidiados. Nos restantes casos, corresponde às percentagens de 5%, 10% ou 1m.º de anos x 100% (ver instruções de preenchimento dos campos 6 e 21)					
04 OUTRAS INFORMAÇÕES					
Data em que iniciou a atividade			Ano	Mês	Dia
43					



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Quadro 03 – Apuramento da matéria coletável

Campo 1 – Vendas de mercadorias e produtos

Campo 2 – Prestações de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes Campos é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,02
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,03
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,04

Campo 4 – Restantes prestações de serviços

Campo 5 – Subsídios à exploração

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes Campos é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,05
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,075
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,10

Campo 6 – Subsídios não destinados à exploração

O valor a inscrever neste Campo é o montante total dos subsídios atribuídos não destinados à exploração.

Campo 21

Quando se trate de subsídios relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o resultado do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30 e pela taxa mínima de depreciação ou amortização aplicável ao ativo subsidiado em causa.

Devem ser adicionadas tantas linhas quanto as diferentes taxas mínimas de depreciação aplicáveis aos ativos subsidiados.

Anexo B (impresso em vigor a partir de 2015) - Instruções de preenchimento

2 / 6



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Classificação: 000.05.02
Segurança: Pública
Processo: 2014.001685

Instruções de preenchimento do anexo E da Declaração de Rendimentos Modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2015)

NOTA:

As presentes instruções devem ser lidas em conjunto com a Circular n.º 6/2014, de 28 de março.

O anexo E é apresentado pelos sujeitos passivos que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto nos artigos 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC.

De acordo com o n.º 1 do artigo 86.º-A, podem optar por este regime os sujeitos passivos:

- i) Residentes;
- ii) Não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação;
- iii) Que exerçam, título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Não podem aproveitar do regime os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal nem os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

Os sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 86.º-A só podem optar por este regime se reunirem, cumulativamente, as seguintes condições aí enunciadas:

- a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um **montante anual ilíquido de rendimentos** não superior a € 200.000;
- b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000;
- c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Exemplo:

Em janeiro de 2014, um sujeito passivo adquiriu por € 20.000,00 uma máquina, a qual está sujeita à taxa máxima de depreciação de 20% de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 25/2009.

Por esta operação, a empresa tem o direito de receber um subsídio correspondente a 60% do custo de aquisição da máquina (€ 12.000,00).

No período de tributação de 2014, o sujeito passivo está enquadrado no regime simplificado de determinação da matéria coletável.

No que se refere ao subsídio, serão preenchidos os seguintes Campos:

Campo 6 – € 12.000,00

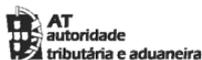
Campo 21 – € 360,00 (€ 12.000,00 x 0,30 x 10%)

Quando se trate de subsídios não relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, a tributação dos subsídios é feita nos termos do artigo 22.º. Assim:

- Quando o subsídio respeitar a ativos intangíveis sem vida útil definida, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o que corresponde à vigésima parte (t = 5%) do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30.
- Nos restantes casos, a tributação do subsídio é feita, em partes iguais, no primeiro período de tributação do seu recebimento e nos restantes períodos de tributação em que os elementos a que respeita sejam inalienáveis (t = 1/n.º anos x 100%) nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os subsídios foram concedidos. Se a lei ou o contrato não restringir a alienação dos ativos, a tributação é feita durante 10 anos (t = 10%), sendo o primeiro o ano do recebimento.

Campo 10 – Resultado positivo de rendimentos prediais

Neste Campo deve ser inscrito o montante dos rendimentos prediais líquidos deduzido do montante dos gastos diretamente relacionados com estes rendimentos, nomeadamente, os gastos incorridos com a conservação e manutenção dos imóveis que os geraram, os prémios dos seguros obrigatórios, o imposto municipal sobre imóveis e as respetivas taxas municipais, não podendo desta diferença resultar um valor negativo.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Campo 11 – Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais

Salienta-se que o valor a inscrever neste Campo é o **saldo positivo** entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na transmissão onerosa de ativos não correntes, pelo que não deve ser preenchido no caso de ser apurado um saldo negativo.

De notar que a Norma Contabilística para microentidades (NC-ME), nos pontos 7.2 e 4.6, considera como **ativos não correntes** os ativos fixos tangíveis (que incluem as propriedades de investimento e os ativos biológicos não consumíveis), os ativos intangíveis e os ativos financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

O apuramento da mais-valia ou da menos-valia fiscal é efetuado de acordo com os n.ºs 6 e 7 do artigo 86.º - B, através da seguinte expressão:

$$MVf/mvf = (VR - Enc) - (VA - PI - Ocv - Dep/Am) \times Coef$$

Em que:

MVf/mvf – Mais-valia fiscal/ menos-valia fiscal

VR – Valor de realização

Enc – Encargos com a venda

VA – Valor de aquisição

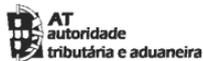
PI – Perdas por imparidade

Ocv – Outras correções de valor

Dep/Am – As depreciações/amortizações fiscais aceites, enquanto enquadrado no regime geral e as quotas mínimas de depreciações/amortizações, enquanto enquadrado no regime simplificado

Coef – Coeficiente de desvalorização da moeda publicado em portaria

Sendo transmitidos bens imóveis cuja aquisição tenha sido efetuada após 1 de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do então artigo 58.º-A, atual artigo 64.º), o valor de aquisição a considerar no cálculo da mais-valia ou da menos-valia fiscal é o custo de aquisição ou, se maior, o VPT definitivo que foi fixado aquando da aquisição.



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Campo 31 – Acréscimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 10 do CIRCC)

No âmbito do regime simplificado, não é aplicável o regime de reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRCC.

Quando, no âmbito do regime geral, o sujeito passivo tenha beneficiado do disposto neste artigo e não concretize o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, acresce neste período de tributação, no Campo 31, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 do artigo 48.º não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

Campo 41 – Subtotal

O valor deste Campo é apurado automaticamente, correspondendo ao somatório das importâncias inscritas nos Campos 16 a 30.

Porém, se o somatório destas importâncias for inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (RMMG), é este o valor mínimo que vai ser considerado.

No período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, este valor mínimo é reduzido em 50% e 25%, respetivamente.

Campo 42 – Total da matéria coletável

O valor deste Campo corresponde à soma do montante que é inscrito automaticamente no Campo 41 com o montante inscrito no Campo 31.

O valor inscrito no campo 42 deve ser transportado para o campo 346 do Quadro 09 da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

NOTA: Como o resultado apurado neste regime é a matéria coletável – e não o lucro tributável –, não há lugar à dedução de prejuízos fiscais que tenham sido apurados no âmbito do regime geral, ainda que se encontrem dentro do prazo de dedução.

208322097



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 15633/2014

Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º da lei Geral Tributária;
 Artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;
 Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril;
 Arts. 29.º, n.º 1 e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo;

e ainda dos:

Despachos n.ºs 13455/2013 de 22 de agosto e 13495/2013 de 2 de setembro, da Diretora de Finanças de Setúbal, publicados, respetivamente, no D.R. 2.ª série, n.º 204, de 2013-10-22, e D.R. 2.ª série, n.º 205, de 2013.10.23;

procedo às seguintes delegações de competências:

I — Competências delegadas

1 — Nos Chefes de Divisão de Inspeção Tributária, Licenciados Fernando Augusto da Fonseca Parsotam, Francisca Maria Leal Guiomar Palmeira e Maria da Glória Fernandes Nunes Rogado, no âmbito das competências da respetiva divisão:

1.1 — A seleção dos sujeitos passivos a inspecionar por iniciativa dos serviços;

1.2 — A prática dos atos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspeção externa e proceder à emissão de ordens de serviço para os processos inspetivos a executar pelas respetivas divisões, incluindo a alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento tributário (n.º 1 do artigo 15.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 46.º do RCPIT);